



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -  
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAELA GOMES LIMA**

**O IMPACTO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PODER  
JUDICIÁRIO:  
AS RESOLUÇÕES DO CNJ E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR  
MEIO DE TECNOLOGIAS NOS ANOS DE 2019 A 2023 NA BAHIA**

Camaçari  
2023

**RAFAELA GOMES LIMA**

**O IMPACTO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PODER  
JUDICIÁRIO  
AS RESOLUÇÕES DO CNJ E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR  
MEIO DE TECNOLOGIAS NOS ANOS DE 2019 A 2023 NA BAHIA**

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Aliana Alves de Souza

Camaçari  
2023

**(Ficha catalográfica: verso da folha de rosto. Feito pela bibliotecária. Exemplo)**

LIMA, Rafaela Gomes.

O Impacto da Transformação Digital no Poder Judiciário: As Resoluções do CNJ e a Prestação Jurisdicional por meio de Tecnologias nos anos de 2019 a 2023 na Bahia – Salvador: 2023.

63 fl. 30 cm.

Orientação: Aliana Alves de Souza

Monografia - Curso de Direito – Universidade do Estado da Bahia - Campus XIX - Camaçari, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Introdução. 2. O Impacto na Prestação Jurisdicional por meio de Tecnologias Promovido pelas Resoluções do CNJ. 3. As novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e os Direitos e Garantias Processuais. 4. A Legalidade das Resoluções e dos Atos Infralegais e a Implicação na garantia do Direito de Acesso à Justiça.

I. Lima, Rafaela Gomes II. Título.

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**RAFAELA GOMES LIMA**

# **O IMPACTO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO AS RESOLUÇÕES DO CNJ E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR MEIO DE TECNOLOGIAS NOS ANOS DE 2019 A 2023 NA BAHIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

---

Nome: Aliana Alves de Souza  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Campus XIX.

---

Nome: Ana Thereza Meirelles  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Campus XIX.

---

Nome: Gilson Santana  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Campus XIX.

Camaçari, 27 de novembro de 2023

Aos meus pais  
Aos meus amigos e familiares

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, expresso minha gratidão a Deus, que foi minha fonte de sabedoria e força durante a trajetória de elaboração deste trabalho. As suas bênçãos iluminaram todas as etapas da escrita e me ajudaram nos períodos de dificuldades enfrentados nesse processo.

Agradeço à minha avó, Avany, por ser fonte de inspiração para a minha escolha profissional, pelos os conselhos e incentivo aos estudos. À minha mãe, Lucimary, por todos os esforços para garantir uma boa educação, pela inspiração, amor, confiança e compreensão durante a escrita e jornada acadêmica.

Agradeço também aos meus tios, Robson, Raquel, Valdenice, Ubiratan e Rosangela, e ao meu pai, por todo apoio e motivação durante a escrita e na jornada acadêmica. À minha prima, Heloisa, pelas correções e incentivos.

Expresso minha gratidão à Aliana, minha orientadora que, com paciência e dedicação, acompanhou todo o processo de elaboração deste trabalho, fornecendo orientações valiosas, conhecimento prático, visão crítica sobre o tema e contribuindo para seu desenvolvimento. Sem sua colaboração, este TCC não seria possível.

À Defensoria Pública da União e ao Escritório Coelho e Cerqueira Advogados, por participar do meu processo de formação profissional, contribuindo com atuação prática, experiência e conhecimentos para além dos livros.

Por fim, agradeço à UNEB, instituição de excelência, por me proporcionar todas as ferramentas necessárias para o desenvolvimento deste trabalho. Seu corpo docente e equipe administrativa foram fundamentais para minha formação acadêmica e profissional.

"A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte"  
*Martin Luther King*

## RESUMO

A evolução tecnológica promove mudanças na vida do indivíduo e na forma em que este se relaciona em sociedade. Nesse contexto, as novas tecnologias têm sido implementadas no Poder Judiciário através de resoluções e atos infralegais, os quais podem representar profundas transformações no modo como o jurisdicionado vivencia a tutela dos seus direitos. Tais transformações implicam em melhoria ou em restrições para o jurisdicionado no exercício do direito de ação? A força normativa das resoluções advém da Constituição, de forma que são considerados como atos normativos primários. Objetiva-se analisar de que forma as Resoluções do CNJ, referente ao uso de tecnologia, impactam na estrutura do processo judicial e na garantia de direitos fundamentais. O método científico utilizado é a pesquisa bibliográfica e documental, ou seja, está pautada na análise das informações obtidas em artigos científicos, livros e legislação atual acerca do tema, bem como análise de dados disponibilizados no Justiça em Números. Como resultado, analisa-se a prestação jurisdicional por meio de tecnologias e os impactos no que tange à garantia de direitos essenciais, à população baiana nos anos de 2019 a 2023. Com isso, apresentam-se propostas e estratégias para aprimoramento da eficiência da tecnologia em âmbito processual.

**Palavras-chave:** Resoluções CNJ. Tecnologia. Acesso à justiça. Tutela dos direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

Technological evolution promotes changes in the life of the individual and in the way he relates to society. In this context, new technologies have been implemented in the Judiciary through resolutions and infralegal acts, which can represent profound transformations in the way the litigant experiences the protection of their rights. Do these transformations imply improvement or restrictions for the litigant in the exercise of the right to action? The normative force of the resolutions comes from the Constitution, so they are considered as primary normative acts. The objective is to analyze how the CNJ's Resolutions regarding the use of technology impact the structure of the judicial process and the guarantee of fundamental rights. The scientific method used is bibliographic and documentary research, based on the analysis of information obtained in scientific articles, books and current legislation on the subject, as well as analysis of data made available in Justice in Numbers. As a result, the provision of justice through technologies and the impacts on the guarantee of essential rights to the population of Bahia in the years 2019 to 2023 are analyzed. In this way, proposals and strategies for improving the efficiency of technology in the procedural field are presented.

**Keywords:** CNJ Resolutions. Technology. Access to justice. Protection of fundamental rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |   |
|---------|---|
| art.    | Artigo  |
| CC-02   | Novo Código Civil   |
| CF/88   | Constituição Federal  |
| CNJ     | Conselho Nacional de Justiça                                      |
| CPC     | Código de Processo Civil  |
| DATAJUD | Base Nacional de Dados do Poder Judiciário                        |
| DJ      | Diário da Justiça   |
| LGPD    | Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais                           |
| PJE     | Processo Judicial Eletrônico                                      |
| SIESPJ  | Recurso Extraordinário Sistema de Estatística do Poder Judiciário |
| STF     | Supremo Tribunal Federal  |
| STJ     | Superior Tribunal de Justiça                                      |
| TIC     | Tecnologias Da Informação E Comunicação                           |

## **SUMÁRIO**

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 O IMPACTO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR MEIO DE TECNOLOGIAS PROMOVIDO PELAS RESOLUÇÕES DO CNJ**

#### **2.1 O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL**

#### **2.2 A CONSTITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNJ E DAS NORMAS INFRALEGAIS**

#### **2.3 O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0**

### **3 AS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) E OS DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS**

### **4 A LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DOS ATOS INFRALEGAIS E A IMPLICAÇÃO NA GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA**

#### **4.1 ANÁLISE DOS DADOS DISPONÍVEIS NO JUSTIÇA EM NÚMEROS**

#### **4.2 IMPACTOS E DIFICULDADES PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## 1 INTRODUÇÃO

As Resoluções do CNJ possibilitaram a informatização do processo judicial e uma ampla modificação no modo como a função jurisdicional é desenvolvida, em razão da automação das atividades desenvolvidas, da eliminação de tarefas burocráticas, manuais e repetitivas e da desburocratização do procedimento. A fim de garantir o amplo acesso à justiça e conferir publicidade aos atos processuais, o CNJ implantou o sistema PJE.

A pandemia de COVID-19 acelerou o processo de informatização no Poder Judiciário, em razão da necessidade de adotar medidas preventivas de contaminação e da continuidade da prestação jurisdicional.

De início cumpre esclarecer o conceito de Tecnologia da informação (TIC's) para fins de analisar a implantação no Judiciário, segundo Ademir Vicente Machado Junior (2023) é uma prática que serve como mediadora em processos de comunicação e que mescla recursos de hardware, software e telecomunicações.

Já Pacievitch (2014) definiu as TIC's como um conjunto de recursos tecnológicos, utilizados de forma integrada, com um objetivo comum e que podem ser utilizadas das mais diversas formas.

Assim, os dois conceitos em estudo permitem concluir que as TIC's em âmbito do Poder Judiciário proporcionam a facilidade de comunicação e de resolução das demandas por meio do uso de novas tecnologias.

A evolução tecnológica promove mudanças na vida do indivíduo e na forma em que este se relaciona em sociedade. Nesse contexto, as novas tecnologias têm sido implementadas no poder judiciário através de resoluções e atos infralegais, os quais podem representar profundas transformações no modo como o jurisdicionado vivencia a tutela dos seus direitos. Tais transformações implicam em melhoria ou em restrições para o jurisdicionado no exercício do direito de ação?

O problema explicitado é o ponto de partida para o desenvolvimento de possíveis reflexões. Nesse contexto, analisa-se a seguinte hipótese como uma possível resposta para o problema de pesquisa: As Resoluções do CNJ para a prestação jurisdicional por meio de tecnologias, impactaram a população baiana nos anos de 2019 a 2023, no que tange à garantia ao Direito de acesso à jurisdição.

O objetivo do presente estudo é investigar de que forma as Resoluções do CNJ, pela implementação de tecnologia no processo judicial, impactaram na estrutura do processo judicial e na garantia do direito de ação.

Nessa toada, trata-se dois objetivos específicos, são eles, compilar as resoluções e atos infralegais responsáveis pelas tecnologias no poder judiciário, bem como mostrar a importância da edição de legislação específica acerca da “revolução tecnológica” no processo judicial e no respeito das garantias constitucionais com o uso das ferramentas tecnológicas.

O impacto da transformação digital no Poder Judiciário é um tema que merece ser analisado, diante do atual cenário brasileiro de regulamentação do uso das ferramentas tecnológicas, por meio de Resoluções do CNJ, visto que, implica em transformações no modo como o jurisdicionado vivencia a tutela dos seus direitos.

A alteração do Código de Processo Civil de 1973 realizada pela Lei nº 11.419 de 2006 disciplinou sobre a informatização do processo judicial. Assim, em 2013, a resolução nº 185 do CNJ instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e práticas de atos processuais, assim como estabeleceu parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

O Código de Processo Civil de 2015 admite a realização de diversos atos por meio de recursos tecnológicos, tais como: atos de comunicação, depoimento pessoal, produção de prova testemunhal e sustentação oral.

Apesar da possibilidade do uso de recursos tecnológicos no Poder Judiciário desde 2006, é inegável que a Pandemia de COVID-19 implicou em aceleração do processo de transformação digital, bem como na edição de novas Resoluções do CNJ para disciplinar sobre o tema. Assim, é necessário analisar se o uso das novas tecnologias de forma indiscriminada garante ao jurisdicionado o direito de acesso à jurisdição e de tutela de direitos garantidos na Constituição.

Nesse diapasão, faz-se necessário reforçar os preceitos constitucionais do processo, evidenciando a existência de um Estado juiz que seja, a um só tempo, eficiente e respeite as garantias constitucionais do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, e da duração razoável do processo, no contexto das normas infraconstitucionais.

Desse modo, a pesquisa se justifica na medida em que busca estudar o impacto da transformação digital no Poder Judiciário, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através das Resoluções do CNJ, e sua real aplicação e eficácia dentro do

direito processual civil, a fim de assegurar direitos e garantias processuais à população baiana.

Atrelado a isso, os debates promovidos nas disciplinas cursadas de direito constitucional e processo civil, e a atuação prática vivenciada no âmbito da Defensoria Pública da União no período de 2020 a 2022, nasceu a vontade de desenvolver este projeto, a fim de estudar mais a fundo o impacto da transformação digital no Poder Judiciário e a sua relação com o direito processual civil, bem como contribuir para o debate e o alcance de um projeto mais voltado para a manutenção das garantias constitucionais em face da transformação digital.

O método científico utilizado no presente estudo é a pesquisa bibliográfica, por meio dos seguintes autores: Renato Veloso, Marcelo José Magalhães Bonicio, Luiz Fux, Gilmar Ferreira Mendes e Adilon Passinho Koury. Bem como, pesquisa documental, pautada na análise das informações obtidas em artigos científicos já escritos, legislação e webinar organizado pelo CNJ.

Outrossim, no estudo de demais obras, como livros e legislação atual acerca do tema relacionadas com as Resoluções do CNJ que implementaram o uso de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário e análise de dados e informações disponíveis no site oficial do CNJ e do TJBA.

Assim, com o intuito de obter resposta para o problema proposto e alcançar os objetivos estipulados, realiza-se pesquisa básica, exploratória e levantamento por meio de pesquisas bibliográficas, legislação e informações disponibilizados pelo site oficial do CNJ acerca da implantação de novas tecnologias no âmbito do processo.

Para tanto são compilados as resoluções e os atos infralegais responsáveis por implementar o uso de tecnologias no poder judiciário, assim como relaciona-se a forma que elas contribuem para a garantia ou violação de direitos constitucionais, bem como demonstra-se a importância da edição de legislação específica para tratar acerca da "revolução tecnológica" no processo judicial, de forma a assegurar o respeito às garantias constitucionais com o uso das ferramentas tecnológicas.

Além da abordagem qualitativa, realiza-se pesquisa quantitativa, por meio da análise dos dados disponibilizados no site Justiça em Números e gráficos formulados pelo DATAJUD e disponibilizado no site oficial do CNJ.

A primeira parte do trabalho objetiva analisar a edição de normativas para a implantação da tecnologia na área do processo civil, razão pela qual apresentará, no

primeiro capítulo, as legislações que possibilitaram o uso das novas funcionalidades tecnológicas para garantir direitos.

Em face da relevância de analisar de que forma o avanço tecnológico impactou na prestação jurisdicional após edição de diversas resoluções e atos infralegais, o segundo capítulo tem a finalidade de fazer uma abordagem teórica acerca das principais resoluções do CNJ no âmbito do processo civil.

Ainda nesse capítulo, apresenta o conceito de constitucionalismo digital, a constitucionalidade das Resoluções do CNJ e das normas infralegais, bem como analisa as novas tecnologias da informação e os direitos e garantias processuais, e verifica a ocorrência de restrições indevidas pelo uso de tecnologia no âmbito processual e uma breve análise acerca do programa Justiça 4.0.

O terceiro capítulo analisa o impacto das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) para os direitos e garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, duplo grau de jurisdição, concentração de atos processuais, legalidade e boa-fé, publicidade, economia e celeridade processual para fins de garantia de acesso à justiça. Para tanto, compila-se dados disponibilizados pelo CNJ por meio do DATAJUD.

O último capítulo dedica-se a legalidade das Resoluções e dos Atos Infralegais, e a forma que impactou para a garantia de direitos processuais. Para tanto, analisa-se os dados disponíveis, anualmente, pelo CNJ, nos Relatórios Justiça em Números e os impactos e as dificuldades enfrentadas para a efetivação do acesso à justiça.

## **2 O IMPACTO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR MEIO DE TECNOLOGIAS PROMOVIDO PELAS RESOLUÇÕES DO CNJ**

A Lei nº 11.419/2006 passou a vigorar em 20 de março de 2007, dispondo sobre a informatização judicial e permitiu a utilização do meio eletrônico para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Ocorre que o processo judicial eletrônico marcou apenas o início da chegada das tecnologias digitais à seara do direito.

Desde 2006 já era possível que os órgãos do Poder Judiciário desenvolvessem seus sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais com a obrigatoriedade de assinatura eletrônica em todos os atos processuais, conforme artigo 8º da lei supramencionada.

Uma das facilidades e desburocratização do processo é evidenciada com o advento da Lei nº 11.419/2006, no artigo 10º, que permite a atuação direta dos advogados públicos ou privados para fins de distribuição da petição inicial e de juntada de contestação, recursos e petições em geral, em formato digital, nos autos eletrônicos, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, ou seja, é conferida maior celeridade ao protocolo e 'autonomia' aos advogados.

Além disso, a previsão da tempestividade até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia, conferiu dilação do prazo para protocolo, uma vez que, o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário até às 18h impossibilitava o protocolo em horário posterior e o meio eletrônico facilita inclusive o problema de deslocamento em razão do fluxo de trânsito dos grandes centros urbanos.

Outra facilidade conferida pela Lei nº 11.419/2006 é a possibilidade de desenvolvimento do Diário da Justiça eletrônico pelos Tribunais como um meio oficial de comunicação eletrônica dos atos processuais, ou seja, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

No mesmo sentido, o CPC de 2015 estabeleceu a obrigatoriedade de cadastramento de instituições públicas e empresas privadas junto ao Poder Judiciário, nos artigos 246, 270, 1.050 e 1.051, para fins de receber citações e intimações. Contudo, a legislação não prevê sanções para eventual descumprimento.

Tarcísio Teixeira (2023, Pág. 247), na obra “Direito Digital e Processo Eletrônico”, analisa a obrigatoriedade de cadastramento junto ao Poder Judiciário como uma forma de modernização do Judiciário, de vontade política e sensibilização das empresas, na medida em que, é necessária a conscientização das empresas a fim de concretizar a celeridade no recebimento e no cumprimento dos mandados de citação.

A Lei nº 11.419/2006, nos artigos 4º e 5º, prevê três formas de intimação, são elas, a publicação no Diário da Justiça eletrônico, a intimação ou vista pessoal, e a intimação “em portal próprio”, uma forma individualizada e personalizada, na qual o advogado acessa o sistema eletrônico e tem a sua disposição todas as intimações a ele dirigidas reunidas em uma área específica do portal. (Teixeira, 2023, Pág. 249)

Além disso, o CNJ aprovou a utilização do WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. O posicionamento foi adotado durante o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003251-94.2016.2.00.0000 e levou em consideração os questionamentos acerca da segurança e forma de armazenamento da comprovação do ato judicial praticado. (Teixeira, 2023, Pág. 250)

A Resolução Nº 185 de 18/12/2013 instituiu o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, bem como estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O sistema desenvolvido pelo CNJ objetivou uma uniformização para todos os órgãos do Poder Judiciário, nessa toada, o artigo 2º da Resolução nº 185 dispõe acerca dos aspectos da ferramenta, de forma que todos os dados e informações do processo judicial são padronizados, os atos são públicos desde a sua produção e registro bem como são disponibilizados dados essenciais para a gestão de informações para os órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

A fim de conferir confiabilidade aos atos processuais e possibilitar a identificação do usuário do sistema responsável pela prática, a Resolução nº 185 prevê nos artigos 4º e 6º que todos os atos processuais devem ser assinados digitalmente e a obrigatoriedade de acesso ao sistema mediante uso de assinatura digital, respectivamente.

Em 2020, o CNJ editou uma Resolução que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários. O objetivo da Resolução nº 313 era prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça no período emergencial.

A Resolução mencionada considerou a atividade jurisdicional como de natureza essencial e a necessidade de assegurar a sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral. Assim, o artigo 3º estabeleceu que os atendimentos de partes, advogados e interessados deveriam ser realizados remotamente por meios tecnológicos, e o artigo 5º suspendeu os prazos processuais por tempo determinado.

A Resolução Nº 324 de 30/06/2020 instituiu diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental com o intuito de assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso em longo prazo dos documentos e processos em face das ameaças de degradação física e de rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos utilizado atualmente.

Outrossim, a resolução 324 dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname, a fim de promover a interoperabilidade entre os órgãos do Poder Judiciário na gestão documental e da memória do acervo digital. Nessa toada, cada órgão do Poder Judiciário é responsável por elaborar e publicar sua política de gestão documental de processos e documentos em meio digital, conforme previsão do artigo 31.

A Resolução Nº 345 de 09/10/2020 institui o “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário como uma iniciativa facultativa da parte no momento de distribuição da ação, de sorte que a parte contrária pode fazer oposição a essa escolha até o momento da contestação. A opção pelo Juízo 100% digital possibilita que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto.

A opção pelo Juízo 100% digital traz diversas facilidades para as partes envolvidas no litígio, a primeira é a facilidade de comunicação e de atendimento remoto por e-mail, vídeos chamadas ou balcão virtual. A segunda é a redução de gastos para as partes com a realização de audiências e sessões exclusivamente por videoconferência.

O CNJ em continuidade ao uso de tecnologias e com o intuito de facilitar a tramitação processual e o atendimento de advogados e jurisdicionados, implantou o “Balcão Virtual”, uma plataforma de videoconferência, por meio da Resolução 372 de 2021.

O artigo 3º da Resolução 372 disciplina acerca do horário de funcionamento e atendimento ao público similar ao balcão de atendimento presencial, a fim de promover a desburocratização, porém, não há evidências que demonstre uma maior

agilidade nessa modalidade de atendimento e nem a maior satisfação dos jurisdicionados.

A Resolução nº 420 do CNJ disciplina acerca da adoção do processo eletrônico e do planejamento da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, o primeiro artigo estabeleceu que todos os novos processos devem ser protocolados em meio eletrônico a partir de 1º de março de 2022.

Já que é vedado o recebimento e a distribuição de novos casos em meio físico, em todos os tribunais, exceto o Supremo Tribunal Federal, e em caso de impossibilidade técnica eventual ou urgência comprovada que o exija. Porém, na hipótese da segunda exceção, disciplinada pelo parágrafo primeiro, do artigo 1º, a digitalização para meio eletrônico deve ser realizada no prazo máximo de dois meses.

Assim, é possível concluir que o objetivo do CNJ com a Resolução 420 é proporcionar uma prestação jurisdicional célere e eficiente, com progressiva redução de despesas no âmbito do Poder Judiciário, a partir da digitalização dos processos físicos e da redução do tamanho da estrutura física dos tribunais.

O artigo 6º da Resolução 420 estabelece que a digitalização e a gestão dos processos físicos devem observar as normas e os instrumentos do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) do CNJ, para tanto o órgão atualizou uma de suas Resoluções em 2022, nº 469, para fins de estabelecer diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais, administrativos e de gestão de documentos digitalizados do Poder Judiciário.

A Resolução Nº 469 de 31/08/2022 objetiva garantir a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a preservação do documento digitalizado, para tanto devem ser observados os requisitos de armazenamento e de tratamento das informações com vistas a garantir o sigilo dos dados.

Inclusive, o CNJ promoveu em seu canal do YouTube no dia 03 de novembro de 2022 um webinar acerca da Resolução nº 469/2022 para fins de esclarecimentos de dúvidas dos órgãos do Poder Judiciário. No evento foi abordada a interseção das Resoluções do CNJ para fins de digitalização de processos judiciais e administrativos e o Programa Justiça 4.0.

Cumprido esclarecer a importância da Lei de tratamento dos dados, Lei nº 13.709, de 2018, para o avanço da tecnologia no direito, vez que, alguns dos fundamentos são aplicados no âmbito processual para fins de garantir o respeito à

privacidade dos envolvidos no litígio, a liberdade de informação e de comunicação acerca dos atos processuais, a garantia da dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas que objetivam prestação jurisdicional.

Apesar da legislação brasileira possibilitar o uso da tecnologia no âmbito processual desde 2006 e da LGPD dispor sobre o tratamento de dados pessoais nos meios digitais desde 2020, ano de vigor da Lei nº 13.709 de 2018, a Constituição Federal de 1988 apenas assegurou a proteção dos dados pessoais nos meios digitais como direito fundamental em 2022 com a edição da Emenda Constitucional nº 115.

Ou seja, é necessário que os estudiosos da área do direito estejam em constante análise acerca das vulnerabilidades do jurisdicionado, a fim de promover a garantia de direitos e de acesso à justiça com o avanço do uso da tecnologia, vez que este é um recurso ainda em desenvolvimento e que necessita da atenção de todos os envolvidos para que não enseje a mitigação de direitos.

As diversas legislações em análise no presente capítulo demonstram uma maior preocupação do CNJ em legislar acerca da implementação de tecnologias no Poder Judiciário após a deflagração da pandemia de COVID-19 e da necessidade de medidas restritivas.

Por todo o exposto, é perceptível a preocupação do órgão de controle em efetivar segurança jurídica às partes e garantir direitos, contudo, surge o questionamento se a melhor forma de legislar acerca do uso da tecnologia no processo é por meio de Resoluções, sendo necessário averiguar a constitucionalidade de tais atos e se há usurpação de competência do Poder Legislativo.

Nessa toada, cabe uma breve análise acerca do peticionamento eletrônico e o impacto para a prestação jurisdicional, tendo em vista que no modo via internet, é necessário o uso de sistema para assinatura eletrônica e está condicionada à apresentação de procuração ou substabelecimento nos autos, as formas de identificação perante os tribunais, assinatura digital e certificação eletrônica, bem como padronização de sistemas. (Teixeira, 2023, Pág. 253)

A assinatura eletrônica está disciplinada no artigo 1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, a fim de assegurar transações eletrônicas seguras.

Em seu livro, Tarcísio cita falha da legislação quando autoriza os tribunais pátrios a criarem individualmente plataformas eletrônicas para a prática de atos

processuais, tendo em vista a diversidade de sistemas: PJE, PROJUDI, E-DOC, E-PROC, E-STF, E-STJ e ESAJ.

A crítica é expressa aos artigos 2º e 8º da lei nº 11.419/2006, que disciplina sobre a adoção de um sistema padronizado como medida facultativa aos órgãos do Poder Judiciário, já que a existência de múltiplos sistemas acarretará, inevitavelmente, a ausência de compatibilidade entre alguns deles, o que também viola o princípio da celeridade processual. (Teixeira, 2023, Pág. 259)

A fim de solucionar o problema da padronização de sistema, o CNJ em parceria com o Conselho Federal da OAB desenvolveu um software para permitir o acesso dos advogados aos diferentes sistemas processuais dos tribunais brasileiros em uma única página de fácil navegação e operabilidade.

No Escritório Digital, é possível consultar andamento de processos, enviar petições, ajuizar nova demanda, controlar prazos e compartilhar processos com outros advogados em um só ambiente, independentemente do tribunal em que o processo estiver.

Tarcísio Teixeira (2023, Pág. 259) demonstrou a preocupação da comunidade jurídica em solucionar o problema da interoperabilidade do Poder Judiciário, de sorte que no Escritório Digital é utilizado o Modelo Nacional de Interoperabilidade para buscar novas intimações ou comunicações nos processos que tramitam nos tribunais conectados e qualquer cidadão pode utilizar o software, sobretudo advogados.

Por todo exposto, é possível perceber a preocupação do CNJ em garantir a interoperabilidade dos sistemas e a adoção de medidas para viabilizar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.

## 2.1 O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

A Lei nº 12.965/2014, também denominada Marco Civil da Internet, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no Brasil. Assim como determinou diretrizes a serem adotadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em suas respectivas atuações.

Inicialmente, o termo “Constitucionalismo Digital” foi utilizado para se referir a um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet, em oposição à ideia de limitação do poder político estatal. Porém, atualmente, a expressão passou a ser utilizada de forma mais abrangente e abordando as diversas

iniciativas jurídicas e políticas, estatais e não-estatais, voltadas à afirmação de direitos fundamentais na internet. (Mendes; Fernandes, 2020 Pág. 9)

O artigo “Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro” aborda as normas gerais e os princípios da Lei 12.965/2014 como forma de adequação dos direitos individuais no ciberespaço e baliza hermenêutica para o judiciário, tendo em vista a impossibilidade de o legislativo antecipar os problemas relacionados ao uso das novas tecnologias.

Nessa toada, o conceito de Constitucionalismo Digital pode ser entendido como uma forma de garantir a aplicação e proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, e por esse motivo, possui a importância prática no fornecimento de diretrizes para atuação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas a garantia do exercício de direito de ação para o cidadão.

Adilon Passinho Koury, na obra Constitucionalismo e Direitos Fundamentais, sinaliza que os direitos fundamentais são objeto frequente de conflitos do constitucionalismo contemporâneo, em virtude da impossibilidade de estabelecer uma hierarquia entre tais direitos e em razão da crescente complexidade das relações humanas, sociais e culturais.

Assim, é possível depreender da obra de Koury que os interesses e valores diversificados de cada indivíduo impedem que o provimento jurisdicional seja fundamentado, apenas, a partir de um único ponto de vista. (Koury, 2014)

Apesar da complexidade das relações citada na obra, não é possível que o Poder Judiciário sobreponha os seus interesses face aos jurisdicionados, justamente nesse sentido, todo o ordenamento jurídico brasileiro coaduna-se com a proteção das partes em uma relação jurídica.

No mesmo sentido, Koury cita a técnica da ponderação como forma de solucionar os casos difíceis, em que há impossibilidade de uso da subsunção. A ponderação é mais adequada, na medida em que mantém o princípio da unidade e harmonia da interpretação constitucional.

A CF/88 no artigo 5º disciplina acerca dos direitos e garantias fundamentais, de forma que o inciso XXXV estabelece que lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e o inciso LXXIX determina a proteção dos dados pessoais tanto em meio físico como no meio digital.

Assim, é notório a preocupação do legislador em garantir o direito das partes na tramitação dos processos em meio virtual, porém, para fins de averiguar a

efetividade dessa proteção, é necessário analisar a constitucionalidade das resoluções do CNJ e das normas infralegais.

## 2.2 A CONSTITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNJ E DAS NORMAS INFRALEGAIS

A constituição brasileira, no capítulo terceiro, disciplina acerca do Poder Judiciário, de forma que, a sua composição está definida no artigo 92 e o artigo 96 define algumas das competências privativas. No artigo 92, inciso I-A, o CNJ é listado como um órgão que compõe a estrutura do Poder Judiciário, com sede em Brasília e atuação em todo território nacional, conforme informações constantes no site oficial do Conselho.

O site oficial do órgão expõe em linguagem simples, que o CNJ é responsável pela transparência e controle em diversos âmbitos: na política judiciária, na gestão, na prestação de serviços à população, na moralidade e na eficiência dos serviços judiciais.

É justamente com base na política judiciária e eficiência dos serviços judiciais que os Atos normativos e as Resoluções do CNJ são editados, objetivando fomentar e disseminar melhores práticas para a modernização e à celeridadedos serviços prestados pelos órgãos do Judiciário.

O artigo de Ana Flávia Paulino, “O CNJ como órgão julgador”, investiga a definição da natureza jurídica do Conselho, responsável por editar atos normativos infraconstitucionais e a eficácia dos atos expedidos, com base na ADI nº 3367/DF que excluiu o STF da competência do CNJ nas questões administrativas do tribunal. (Paulino, 2021 Pág. 12)

A composição do CNJ é definida pelo artigo 103-B, da CF e o parágrafo 4º do artigo mencionado estabelece a competência de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, sendo possível que o órgão expeça atos regulamentares.

Os atos regulamentares devem estar em conformidade com a competência predefinida e com os princípios que a administração pública deve seguir no cumprimento de suas funções, o artigo 37 da CF define que são eles, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse viés, a Autora cita, no artigo científico, o posicionamento de Athayde, acerca da dependência das agências reguladoras ao Poder Legislativo, em razão da necessidade dos atos normativos estarem em acordo com a CF e com a Legislação infraconstitucional. (Paulino, 2021 Pág. 36)

Assim, é evidenciado que a CF permite a edição de Atos pelo CNJ para regulamentar a implementação de novas tecnologias em âmbito do Judiciário, contudo, as Resoluções e demais atos devem estar em acordo ao preestabelecido nas Leis editadas pelo Poder Legislativo e na Constituição Federal, a fim de evitar a usurpação de competência e garantir que nenhum direito seja violado.

Nesse viés, é necessário que o STF realize o controle adequado da edição de tais normas, a fim de evitar o cometimento de violações á direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

### 2.3 O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0

A Resolução nº 385 de 2021 dispõe acerca da criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, onde tramitarão os processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, o objetivo intentado pela norma seria promover o atendimento do advogado pelo magistrado, de forma célere, após manifestação de interesse. Sendo ressalvada a possibilidade de atendimento em menos de 48 horas nas situações de urgência.

Devido a isso, a composição de cada núcleo de Justiça 4.0 é formada por um juiz coordenador e, no mínimo, dois outros juízes, designados conforme previsão dos requisitos cumulativos do artigo 4º da Resolução. A designação de servidores para atuar na unidade depende de Ato do Tribunal, e o Ato também é responsável por definir a estrutura de funcionamento do Núcleo, de acordo com o volume processual, e disciplinar o prazo de designação do magistrado para atuar no Núcleo.

O artigo primeiro da Resolução possibilita que os tribunais diligenciem a instituição do Programa especializado em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal. Porém, o parágrafo primeiro informa que os Núcleos de Justiça 4.0 também poderão abranger apenas uma ou mais regiões administrativas do tribunal.

A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é uma faculdade da parte autora e deve ser exercida no momento de distribuição da ação, conforme previsão do artigo 2º da

Resolução do CNJ, sendo irretratável a escolha pela tramitação do processo por meio do Núcleo de Justiça 4.0.

No mesmo sentido, o parágrafo terceiro, disciplina a possibilidade da parte demandada se opor à tramitação por meio do Núcleo, por meio de contestação, desde que seja feita até a apresentação da primeira manifestação do advogado ou defensor.

Em caso de oposição pela parte Ré, o processo é remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor e o feito é submetido à nova distribuição. Porém, se não ocorrer a oposição do demandado, o negócio jurídico se aperfeiçoará, nos termos do art. 190 do CPC/15, e a competência será fixada no “Núcleo de Justiça 4.0”.

O artigo 6º da Resolução determina que os tribunais deverão avaliar, de forma periódica, a quantidade de processos distribuídos para cada juiz do Núcleo e a de processos distribuídos para cada unidade jurisdicional física, bem como o volume de trabalho dos servidores.

A avaliação objetiva manter uma correlação adequada entre o número de processos distribuídos no Núcleo e nas unidades físicas, e assim, promover a readequação da sua estrutura de funcionamento ou a alteração da abrangência de área de atuação.

O Portal do CNJ define que o Programa Justiça 4.0 tem como objetivo aproximar o sistema judiciário da sociedade, bem como, impulsionar a transformação digital do Poder Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis, por meio de soluções digitais colaborativas.

Ademais, o site oficial do CNJ exemplifica os quatro eixos de atuação do programa, são eles: a Inovação e Tecnologia, a prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, a gestão de informação e políticas judiciárias e o fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

O primeiro eixo objetiva formular soluções disruptivas para transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços para a sociedade. Já o segundo eixo, possui como premissa a formulação, a implantação e o monitoramento de políticas judiciárias para fortalecer a promoção de direitos humanos.

O terceiro eixo, visa ampliar a atuação do Judiciário com melhor gestão de dados e informações e otimização da pesquisa de ativos em bancos de dados. Já o último eixo, objetiva transferir conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica e eficiência da prestação jurisdicional.

De acordo com o CNJ, os Núcleos de Justiça 4.0 “permitem o funcionamento remoto, totalmente digital, proporcionando maior agilidade e efetividade à Justiça”. A suposta efetividade seria garantida pelo atendimento do jurisdicionado sem a necessidade de deslocamento para o fórum, no caso de agendamento de audiência, ou seja, para comparecer na sessão não seria mais necessário a presença física.

Ocorre que, tal facilidade não implica em garantia de direito ao acesso à justiça. Esse direito não está limitado à garantia de participação e realização de audiência de forma simplificada e por outros meios de participação, uma vez que, a complexidade do direito envolve o acesso a uma rede de dados eficiente e o conhecimento necessário para utilizar os instrumentos tecnológicos como forma de participação no meio virtual.

Além disso, de acordo com uma matéria divulgada, em 07 de junho de 2023, pela agência de notícias do IBGE, “a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais recuou de 6,1% em 2019 para 5,6% em 2022, uma redução de pouco mais de 490 mil analfabetos no país, chegando a menor taxa da série, iniciada em 2016”.

A matéria também informa que a pesquisa realizada pelo IBGE evidencia uma taxa de analfabetismo mais elevada entre os idosos, pretos e pardos e que a taxa de analfabetismo no Nordeste é quatro vezes maior que a do Sudeste.

Dessa forma, é possível concluir que a população baiana tem mais dificuldade de acesso à Justiça por meio do Programa Justiça 4.0, em razão da taxa elevada de analfabetismo e da dificuldade de entender a forma de utilizar as novas tecnologias na participação do processo por meio virtual.

A fim de analisar os impactos da implementação dos Núcleos de Justiça 4.0, Balcão Virtual e Juízo 100% Digital, foi desenvolvida uma pesquisa pelo CNJ, a partir do estudo de dados estatísticos existentes no CNJ e por meio da aplicação de dois questionários on-line com 87 tribunais. Um dos questionários objetivou coletar a percepção dos servidores, magistrados e colaboradores, enquanto o outro foi aplicado com o intuito de averiguar a governança e gestão de cada um dos tribunais.

O lançamento da pesquisa de percepção realizado pelo diagnóstico Justiça 4.0 foi divulgado por meio de um Webinar no canal oficial do CNJ, no dia 28 de junho de 2023.

As informações coletadas na pesquisa desenvolvida pelo CNJ são importantes para o mapeamento dados estatísticos e coleta de informações capazes de evidenciar

o impacto da implementação das políticas tecnológicas, e assim, comparar a economicidade e a eficiência antes e depois das tecnologias.

No entanto, a fase do mapeamento é inicial e os dados se referem apenas a três tribunais, o que dificulta a avaliação desse impacto no âmbito do Tribunal de Justiça baiano. Ainda assim, os resultados descritos no Webinar do CNJ foram positivos, vez que demonstrou a relevância do engajamento das comunicações e divulgação das informações nos sites institucionais.

O avanço da utilização de tecnologia nos Tribunais possibilitou a implementação da plataforma CODEX, responsável por “extrair, indexar e centralizar informações de processos, oferecendo assim o conteúdo textual de documentos e dados estruturados”, segundo o CNJ, esse sistema possibilita a realização de pesquisas inteligentes e a inclusão automatizada de dados estatísticos e formulação de painéis e relatórios. (CNJ, 2022)

A Resolução nº 332 de 2020, tratou acerca dos temas ética e governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. De acordo com o artigo 2º, a utilização da inteligência artificial deve estar pautada na promoção do bem-estar dos jurisdicionados e na prestação equitativa da jurisdição.

Nessa perspectiva foi desenvolvida uma solução computacional, mantida pelo CNJ, denominada de Sinapses, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial.

O CNJ promoveu em seu canal do YouTube no dia 13 de setembro de 2021 um webinar sobre o Programa Justiça 4.0, com o intuito de orientar magistrados, advogados e servidores da justiça acerca da implementação de novas tecnologias no Poder Judiciário.

No evento, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva elogiou as políticas públicas desenvolvidas pelo CNJ para implantação de novas tecnologias, em razão da possibilidade de aproximação entre o Poder Judiciário e o jurisdicionado. Ressaltou a ampliação do acesso à justiça apesar das desigualdades sociais vivenciadas ainda hoje pela população.

No artigo “Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional”, as autoras fazem uma abordagem inicial sobre a importância do Poder Judiciário como garantidor de direitos fundamentais aos cidadãos, sendo sua função desenvolver estrutura institucional para receber denúncias em caso de violação aos direitos garantidos pela

Constituição Federal: “O Poder Judiciário assume o papel importante do Estado em zelar pelo cumprimento dos direitos humanos e fundamentais das cidadãs e dos cidadãos”. (Igreja; Rampin, 2022, pág. 9)

Em razão dessa função de controle, o Poder Judiciário precisou repensar a forma de administração e efetivação da justiça, em face das restrições ao acesso à jurisdição exigidos pelas medidas de proteção ao COVID-19. Assim, como uma forma de adaptação, o processo de digitalização de processos e de uso das novas tecnologias foram acelerados.

No artigo supramencionado, as autoras realizaram pesquisa com magistrados sobre os desafios enfrentados com o uso de novas tecnologias nas atividades judiciais, sendo destaque as seguintes respostas obtidas: a dependência, cada vez maior, do acesso à justiça em relação à qualidade do acesso e da conexão à Internet; a falta de informação à população sobre os possíveis usos da rede digital para acessar à justiça; a falta de domínio de ferramentas tecnológicas pelos usuários do sistema de justiça; e a falta de equipamentos e/ou infraestrutura adequados aos usuários do sistema de justiça. (Igreja; Rampin, 2021, Pág. 129)

Em contrapartida aos objetivos e benefícios do Programa, explicitados pelo CNJ, é necessário averiguar a efetividade do Balcão de Justiça na garantia de direitos fundamentais e na implicação de celeridade para o julgamento da demanda. Para tanto, faz-se uma análise das informações disponibilizadas pela agência de notícias do TJBA e agência de notícias do CNJ.

A criação e regulamentação da plataforma de videoconferência, Balcão Virtual, foi realizada por meio da Resolução nº 372 de 2021. O artigo 1º estabeleceu que os Tribunais devem disponibilizar ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, denominado Balcão Virtual, durante o horário de atendimento ao público e com funcionamento igual ao balcão de atendimento presencial.

A Regulamentação do Balcão Virtual no TJBA foi realizada por meio do ato normativo conjunto nº 06, de 2021. De início, no parágrafo § 1º do artigo 3º, restou esclarecido a impossibilidade de uso da ferramenta para protocolo de petições e o artigo 4º e 6º disciplinaram acerca da forma de atendimento, sendo destaque a dispensabilidade de agendamento prévio.

De acordo com a agência de notícias do CNJ, no período compreendido entre março e abril de 2021, foram realizadas mais de 6,2 mil reuniões no Balcão Virtual do Judiciário baiano e 12.384 pessoas atendidas com a ferramenta.

As informações coletadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização do TJBA, a partir dos registros fornecidos pelo sistema de videoconferência, Lifesize, evidenciam que foram realizados mais de um atendimento por pessoa e não demonstra a satisfação da pretensão de cada atendimento realizado.

Na matéria disponível no site oficial do CNJ, foi ressaltada a preocupação com a qualidade do atendimento, em virtude dos equipamentos e da internet utilizada serem de responsabilidade dos interlocutores. Inclusive, em 2021, a proposta de adoção da ferramenta não seria para substituição do atendimento presencial, mas sim, como uma opção para as partes e representantes, a partir da manutenção da plataforma, após a pandemia e retomada das atividades presenciais.

Conforme matéria recente, divulgada no site do TJBA em 11 de novembro de 2023, o Tribunal baiano realizou mais de sete mil atendimentos por meio das salas de videoconferência. Em orientação constante no site, o atendimento por meio de sala passiva é realizado, preferencialmente, após prévio agendamento.

As informações divulgadas pela agência de notícias do TJBA demonstram um aumento no número de atendimentos em comparação ao ano de 2021, porém, não garante a celeridade do processo e nem a efetividade da prestação jurisdicional por meio do atendimento.

Em razão do exposto, o próximo capítulo objetiva averiguar a influência das novas tecnologias da informação e comunicação na efetivação dos direitos e garantias processuais para o jurisdicionado baiano.

### **3 AS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) E OS DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS**

O artigo 3º do CPC estabelece que não será excluída de apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, assim, o processo fica instituído como um meio e instrumento de acesso à justiça. Nessa toada, é possível que esse instrumento seja conduzido em meio virtual desde que os direitos fundamentais e garantias processuais sejam assegurados.

Renato Veloso, na obra Tecnologia da informação e comunicação define que as TIC fazem parte de um corpo de instrumentos criados para a satisfação de necessidades humanas, sendo desenvolvidas na sociedade capitalista, onde se observa um forte desenvolvimento das forças produtivas, sem que isso signifique, o pleno desenvolvimento das potencialidades de autonomia dos homens, tendo em vista o aprofundamento das formas de dominação e exploração. (Veloso, 2011, Pág. 29)

A apresentação da obra de Veloso sinaliza que as inovações tecnológicas formam um espaço de disputa social, a partir dessa afirmação é possível concluir que o desenvolvimento e uso de tais tecnologias devem expressar as diversidades e possibilitar a produção de mudanças sociais e de novos conhecimentos a partir da conexão de pessoas e de ideias. Nesse contexto, a pesquisa verifica a desigualdade social como um fator que influencia nos direitos e nas garantias processuais em âmbito do TJBA após a modificação da tramitação processual para o meio virtual.

No contexto da desigualdade social gerada pelo capitalismo tardio, Veloso (2011, Pág. 23) aborda o conceito de exclusão digital como uma consequência da ausência de acesso às novas tecnologias ou existência de obstáculos para o usufruto dessas tecnologias e afirma a necessidade de políticas públicas que mitiguem as desigualdades.

Tendo em vista que, a desigualdade de renda da população baiana influencia na utilização de tecnologias para a consulta e participação de atos processuais, por exemplo, ingresso em sala de audiência virtual por meio de sistema com muitas funcionalidades para ativação e desativação de áudio e câmera, de forma a configurar um verdadeiro obstáculo para a garantia do acesso à justiça por parte da população menos favorecida economicamente.

Fux (2023, Pág. 95) conceitua a tutela jurisdicional como a função Estatal de tutelar a ordem e pessoa, ou seja, é atribuição de solucionar conflitos mediante aplicação do direito subjetivo de forma abstrata ao caso concreto por parte do Judiciário. Essa função se distingue das demais soluções estatais em razão da impossibilidade de modificação por qualquer outro Poder, consagrando a coisa julgada. A estrutura do fenômeno judicial envolve jurisdição, ação e processo.

Assim, é possível concluir que a função jurisdicional é complexa e deve objetivar, em todos os atos praticados, assegurar os direitos do jurisdicionado e solucionar os conflitos, por meio de um provimento fundamentado nas provas juntadas e aplicação do direito com base no Código de Processo Civil e demais legislações correlatas.

O estudo do processo, instrumento da função jurisdicional, está intrinsecamente conectado ao estudo da Constituição Federal no que tange às garantias constitucionais da ação, o acesso à justiça e as garantias do devido processo legal, de forma que diversos doutrinadores, incluindo Marcelo Bonício, adotaram a expressão “tutela constitucional do processo” para explicar a relação entre as duas matérias. (Bonício, 2016, Pág. 23)

A implementação do processo judicial eletrônico implicou em economias, tais como, com papéis e redução da burocracia para a tramitação dos autos em meio físico. Em contrapartida, a complexidade das funcionalidades e a divisão de tarefas implicam em uma invisibilidade do montante de processos a serem analisados pelos magistrados, o que dificulta a efetivação das garantias processuais de devido processo legal, de duração razoável do processo, da boa-fé objetiva e de impulso oficial.

O devido processo legal, segundo Fux, possui como fundamento o processo “justo”, ou seja, adequado às necessidades definidas e realização dos direitos lesados. Nesse sentido, satisfazer a pretensão da parte de forma tardia significa violar o direito de acesso à justiça e do devido processo instrumental requerido, uma vez que o devido processo legal se coaduna com o direito ao meio de prestação jurisdicional para fins de obtenção de uma justiça efetiva e adequada. (Fux, 2023, Pág. 39)

A duração razoável do processo é um esforço a ser alcançado em conjunto mediante o empenho de todas as partes processuais e mediante uma legislação

eficiente, para fins de diminuir o tempo de tramitação do processo e assegurar um provimento efetivo ao jurisdicionado. (Bonício, 2016, Pág. 54)

O princípio da duração razoável do processo é evidenciado nos artigos 12, 153 e 1048 do CPC. O artigo 12 estabelece a ordem de conclusão para proferir sentença ou acórdão, de forma que os juízes e tribunais devem diligenciar o atendimento preferencial das demandas mais antigas. O artigo 153 também estabelece a ordem cronológica de atendimento para que o escrivão ou o chefe de secretaria diligencie o recebimento e efetive os pronunciamentos judiciais.

Bonício (2016, Pág. 54) alerta que a ordem de conclusão é de responsabilidade dos funcionários do cartório e está condicionada a finalização das suas atividades, ou seja, os funcionários do cartório remetem os autos ao juiz na medida em que as providências a cargo deles vão sendo esgotadas.

Em diversos encontros com a orientadora do presente estudo foram promovidos debates e questionamentos acerca do processo ser transferido para o meio virtual, da invisibilidade e da imaterialidade, de forma que, restou levantada a hipótese de uma maior invisibilidade de demandas a serem concluídas pelos Magistrados, após o volume de processos sair da mesa e do campo de visão do juiz e passar a serem consultadas por meio de acesso ao sistema.

O CPC prevê uma ordem para a publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais, sendo esta, preferencialmente, a cronológica. Assim, é dever do escrivão ou do chefe de secretaria atender as demandas em acordo com a ordem cronológica, conforme artigo 153. Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo mencionado disciplina acerca da possibilidade da parte formular reclamação, na hipótese de se considerar preterida na ordem cronológica, sendo a reclamação formulada nos próprios autos e direcionada ao juiz do processo.

No que tange ao cabimento dessa reclamação e a modificação da ordem, Bonício formula uma crítica plausível, em razão da ofensa ao princípio constitucional da igualdade. Cada processo tem o seu próprio ritmo de andamento, porém, o tratamento privilegiado a depender das manifestações das partes e de outras variáveis não seria a atitude correta, principalmente quando estão no mesmo estágio, em razão da preferência de julgamento. (Bonício, 2016, Pág. 55)

Inclusive, é direito das partes e da sociedade fiscalizar o cumprimento da ordem de preferência de julgamento, na medida em que, a lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública, conforme

previsão legal do artigo 153, parágrafo 1º. No mesmo sentido, o artigo 12, parágrafo 1º determina que a lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

O princípio da duração razoável do processo estabelece a necessidade de conclusão do processo em um tempo adequado, contudo, não há previsão legal de consequências na hipótese de descumprimento. Ou seja, não há punição para os casos em que o processo demorar excessivamente para ser concluído e o jurisdicionado enfrenta uma 'batalha' para a concretização de seu direito e por um provimento jurisdicional efetivo em tempo hábil.

Dessa forma, é necessário que os órgãos de fiscalização, tais como o CNJ, acompanhem o desempenho dos Tribunais de forma periódica, a fim de assegurar o princípio da duração razoável do processo e de acesso à justiça aos jurisdicionados. Do mesmo modo, o legislativo tem o dever de editar uma lei prevendo a tramitação dos autos em meio virtual, a fim de compilar as normas previstas em Resoluções do CNJ e incluir um artigo prevendo a punição para os magistrados que atuarem com morosidade e violando os direitos constitucionalmente garantidos à população.

Carlos Henrique Abrão, no artigo Processo Eletrônico, publicado em revista eletrônica no ano de 2013, sinaliza que o processo eletrônico não é uma solução mágica para resolver os problemas da morosidade, da dificuldade da prestação jurisdicional, e da composição dos litígios. Porém, seria uma forma de economizar tempo de deslocamento nos grandes centros urbanos, em razão da possibilidade de sessões virtuais, sem restringir o devido processo legal ou ferir o amplo contraditório.

Entre as vantagens do processo eletrônico, o Autor mencionado, defende a agilidade na tramitação, o custo-benefício do procedimento, a redução do número de incidentes, a consubstanciação dos elementos probatórios indispensáveis, a harmonia entre as instâncias e do judiciário como um todo, e a redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal.

Carlos Henrique Abrão cita três componentes para melhorar a eficiência da Justiça, sendo eles, o papel do Estado, a redução da impunidade e a distribuição da renda. O autor também sinaliza a necessidade de planejamento para fins de assegurar uma justiça efetiva. Nessa toada, reitera a necessidade de planejamento da rede, com o intuito de garantir acesso pleno e sem ocorrência de queda ou interrupção, e do treinamento dos servidores e magistrados com capacitação permanente.

A tramitação em meio virtual possibilita compilar as matérias de cada demanda, a forma de atuação jurisdicional e o tempo médio para efetivo julgamento. A análise de tais métricas poderá indicar o motivo para a demora excessiva e ensejar a adoção de medidas efetivas para garantir a duração razoável do processo e a proteção do jurisdicionado.

O art. 2º do CPC estabelece que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial. Nesse sentido, o andamento processual e as providências necessárias para o entendimento de cada demanda, por meio de diligências, tais como agendamento de perícias e intimação das partes para acompanhamento do feito e manifestações, são de responsabilidade do Poder Judiciário.

Sobre o tema, Bonício assevera que o juiz pode adotar, inclusive, providências que não estão previstas no diploma legal, a fim de contribuir com o rápido andamento do processo, tais como a fiscalização dos serviços feitos pelos servidores e a implantação de novas tecnologias de comunicação e armazenamento de dados. (Bonício, 2016, Pág. 55)

A boa-fé objetiva, de acordo com FUX, assegura um padrão de comportamento esperado tanto das partes como do juiz, a fim de proporcionar um ambiente processual cooperativo, afastar os abusos de direitos e conferir legitimidade à decisão proferida. (Fux, 2023, Pág. 57)

A fim de investigar de que forma as Resoluções do CNJ, pela implementação de tecnologia no processo judicial, impactaram na estrutura do processo judicial e na garantia do direito de ação, serão analisadas as novas tecnologias utilizadas em âmbito processual, tais como o DATAJUD, o Programa Justiça 4.0, o Programa Sinapses, o Domicílio Judicial Eletrônico e os dados fornecidos pelas estatísticas de estudos dos processos.

A Resolução nº 331 de 2020, do CNJ, aborda os temas Tecnologia Da Informação e Comunicação; e Gestão da Informação e de Demandas Judiciais. Sendo responsável por instituir a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DATAJUD como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

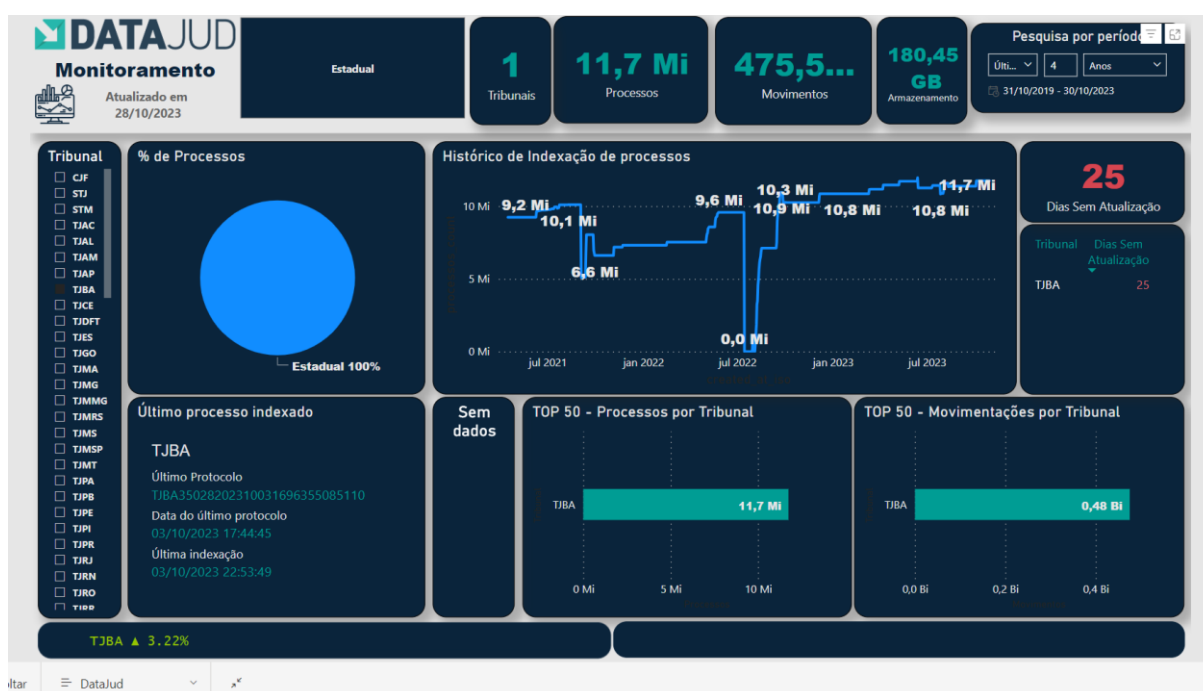
O artigo 3º da Resolução, determina que o DATAJUD deverá conter os dados e metadados processuais, ou seja, as “informações estruturadas do processo”, de todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de qualquer das

classes processuais previstas. Sendo dever do CNJ proteger os dados recebidos pelo sistema e manter a sua confidencialidade, tendo em vista a possibilidade de consulta pública aos dados disponibilizados no sistema e o sigilo de determinadas informações.

Para fins de avaliar o impacto das Resoluções do CNJ para a prestação jurisdicional por meio de tecnologias, para a população baiana nos anos de 2019 a 2022, no que tange à garantia ao Direito de acesso à jurisdição, é necessário compilar e avaliar os dados disponibilizados, anualmente, pelo CNJ por meio do Relatório Justiça em Números e os dados disponíveis no DATAJUD.

No presente capítulo será analisado, apenas, os dados constantes na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, e os dados disponibilizados anualmente no Relatório Justiça em Números serão analisados no capítulo seguinte, que irá abordar a legalidade das resoluções e dos atos infralegais e a implicação na garantia do direito acesso à justiça.

De início, foi realizada pesquisa na base de dados do DATAJUD, para o Tribunal baiano, no período compreendido entre 31/10/2019 até 30/10/2023. A ferramenta relacionou que existem mais de onze mil processos em tramitação, e demonstrou um crescimento na tabela de histórico de indexação de processos entre 2021 e 2023, conforme tela abaixo:



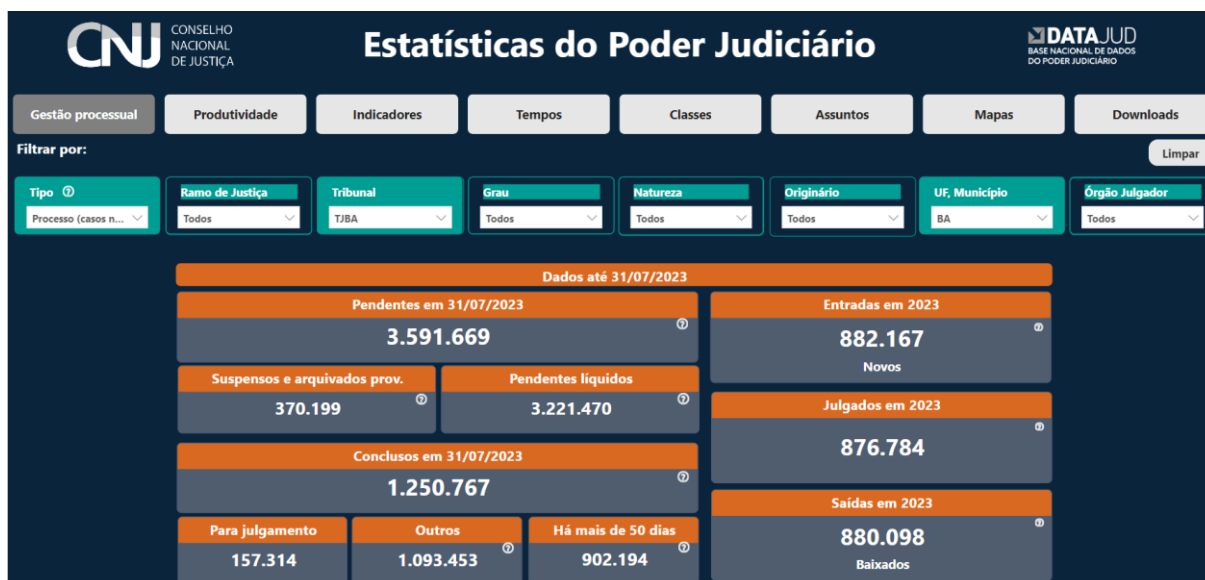
CNJ. Dados DataJud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 29/10/2023.

De acordo com as informações registradas pelo sistema houve um aumento no número de processos tramitando em meio virtual no ano de 2023. Em 2021 havia um acervo de 9.234.546 (nove milhões, duzentos e trinta e quatro Mil, quinhentos e quarenta e seis) processos.

Em 2022 houve uma redução no número de processos indexados para 7.522.678 (sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito). Em 2023 o número de processos indexados subiu para 11.455.919 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove).

Ocorre que, o aumento no número de processos protocolados não garante a efetivação de direitos e a proteção de garantias processuais aos jurisdicionados, sendo necessário aprimorar as buscas da ferramenta, de forma a demonstrar o tempo de tramitação de cada processo, ou seja, o tempo médio para o provimento jurisdicional efetivo em cada classe prevista e outras informações essenciais.

Assim, a fim de obter dados mais específicos do Tribunal da Bahia, a pesquisa foi refinada para as estatísticas do Poder Judiciário e gestão processual, o filtro aplicado retornou as seguintes informações:



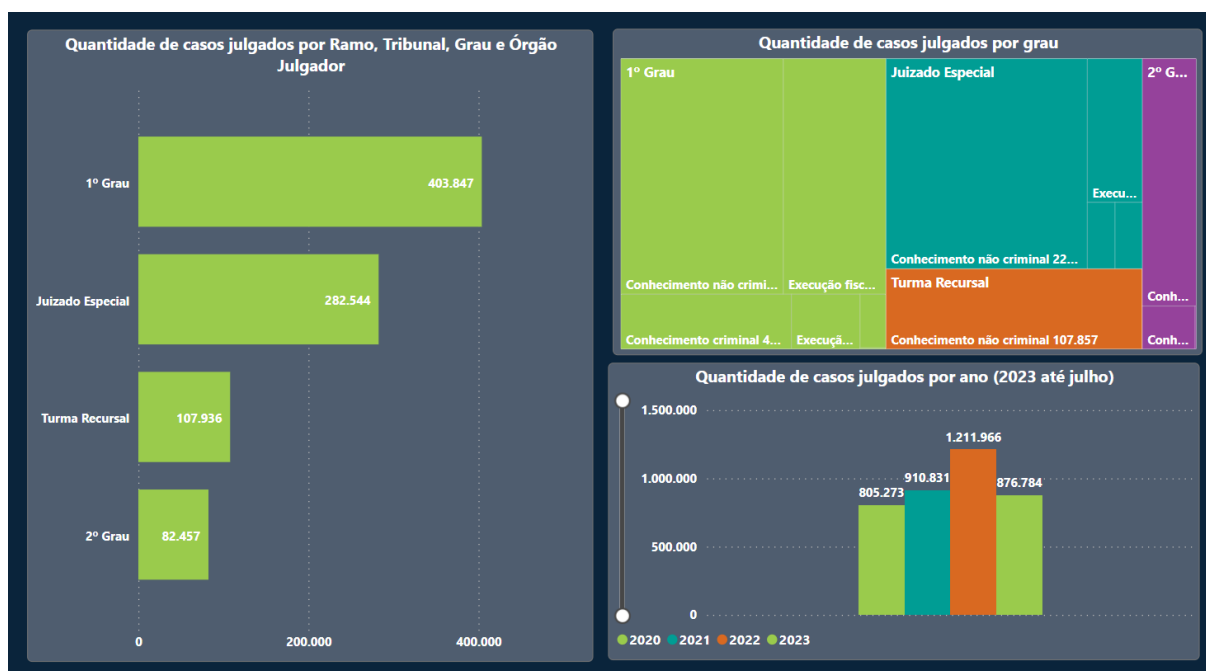
CNJ. Dados DataJud. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 29/10/2023.

De acordo com os dados colacionados, em 31/07/2023, estavam pendentes, ou seja, em tramitação, 3.591.669 (três milhões, quinhentos e noventa e um,

seiscentos e sessenta e nove) processos, incluindo os processos em arquivo provisório, suspensos ou sobrestados.

O número de novos processos que ingressaram no tribunal durante o corrente ano de apuração do painel foram 882.167 (oitocentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e sete) processos. Os dados de processos julgados incluem todas as sentenças e decisões terminativas em instancia recursal proferidas durante o período de 2023, de forma a totalizar 876.784 (oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro) processos.

A tabela, em anexo, demonstra a quantidade de casos julgados por ano, de 2020 até julho de 2023, e evidenciam um aumento gradual no número de processos julgados entre 2020 até 2022, chegando a atingir mais de um milhão em 2022:



CNJ. Dados DataJud. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 15/11/2023.

A fim de colher novas informações, foi aplicado o filtro de estatísticas e selecionada a opção produtividade, no TJBA, de forma que foram disponibilizados outros dados, tais como decisões, despachos, audiências, audiências conciliatórias e liminares proferidas em 2023. Assim, como dados de recursos internos, processos sem movimentação por mais de 50 dias, conforme demonstra os números abaixo:



CNJ. Dados DataJud. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 30/10/2023.

A fim de averiguar o tempo médio de tramitação dos processos no TJBA, foi aplicado o filtro de tempo nas estatísticas do Poder Judiciário, conforme diagrama, em anexo:



CNJ. Dados DataJud. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 30/10/2023.

O primeiro dado fornecido, 849 dias, diz respeito ao tempo médio do número de dias corridos entre o início do processo e o primeiro julgamento, considerando os processos e procedimentos julgados nos doze meses antes do período exibido.

Já o segundo, 980 dias, corresponde ao tempo médio do número de dias decorridos entre o início da ação judicial e a data da primeira baixa, considerando os dados dos doze meses anteriores ao período de referência.

O terceiro dado, 1.607 dias, registrado como “tempo médio do pendente líquido”, corresponde ao tempo médio do número de dias decorridos entre o início da ação judicial e o último dia do período de referência exibido, para os processos e procedimentos pendentes. Nesse cálculo foram desconsiderados os processos e procedimentos sobrestados ou em arquivo provisório. Assim como, foram desconsiderados os dias que o processo permaneceu baixado, no caso de processo e procedimentos reativados.

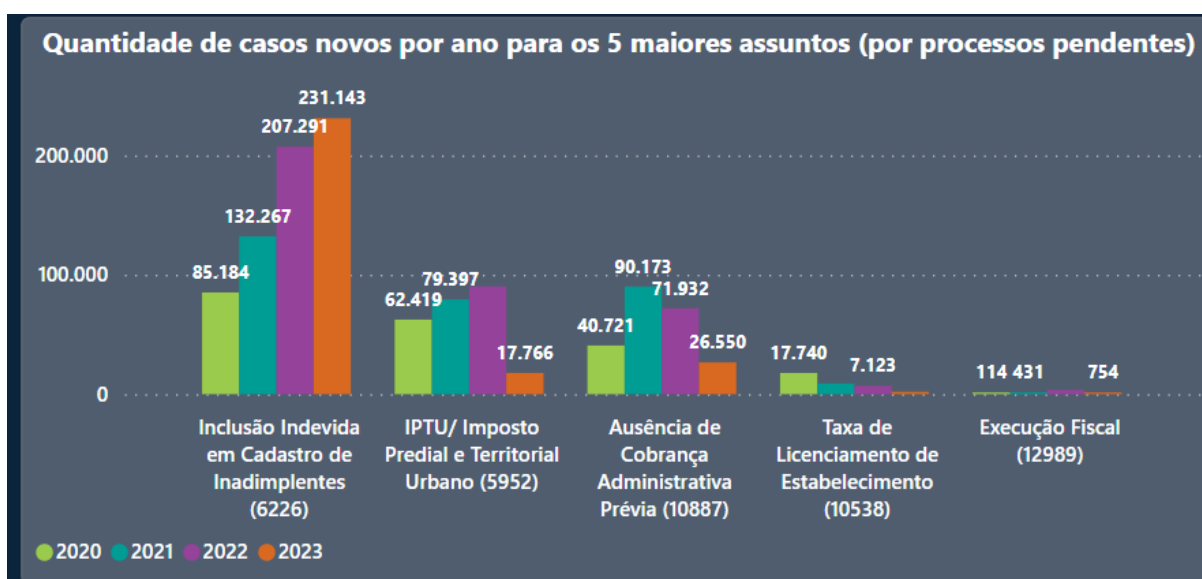
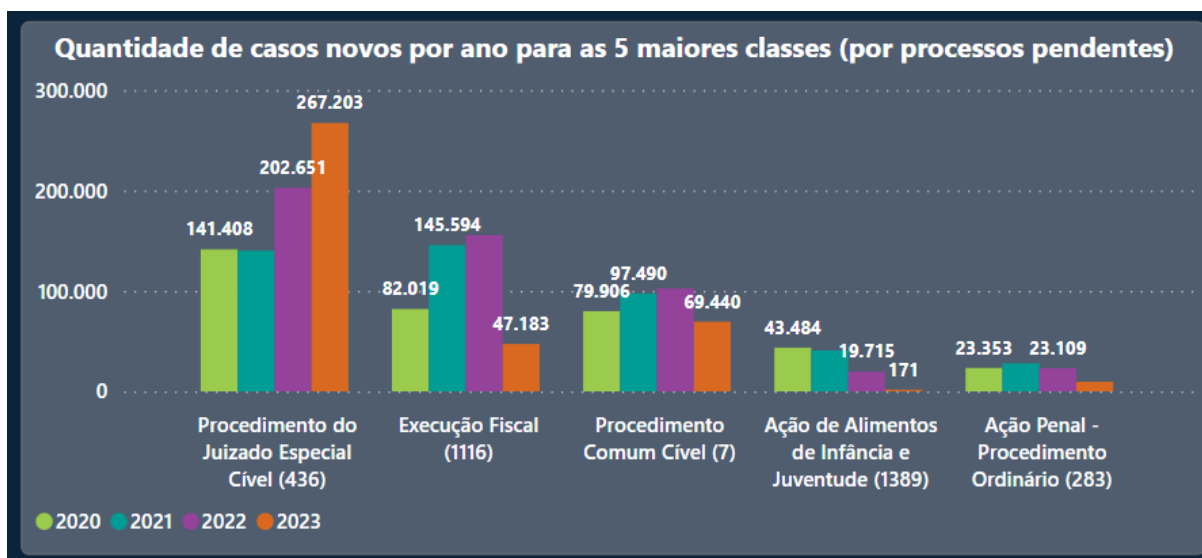
O último dado disponibilizado no diagrama, 1.706 dias, é o tempo médio pendente e corresponde ao valor médio do número de dias decorridos entre o início da ação judicial e o último dia do período de referência exibido, para os processos e procedimentos pendentes. Porém, nesse dado estão incluídos os processos e procedimentos sobrestados ou em arquivo provisório.

Considerando um ano como trezentos e sessenta e cinco dias, o tempo médio disponibilizado nas informações coletadas demonstram uma morosidade para o provimento jurisdicional efetivo.

A partir dessa constatação é necessário que o TJBA adote medidas eficazes para solucionar essa violação de direitos, tais como ampliar o número de servidores e Juízes no Tribunal, otimizar a utilização das ferramentas tecnológicas, a fim de assegurar o princípio da celeridade e outras medidas a partir da análise dos dados coletados.

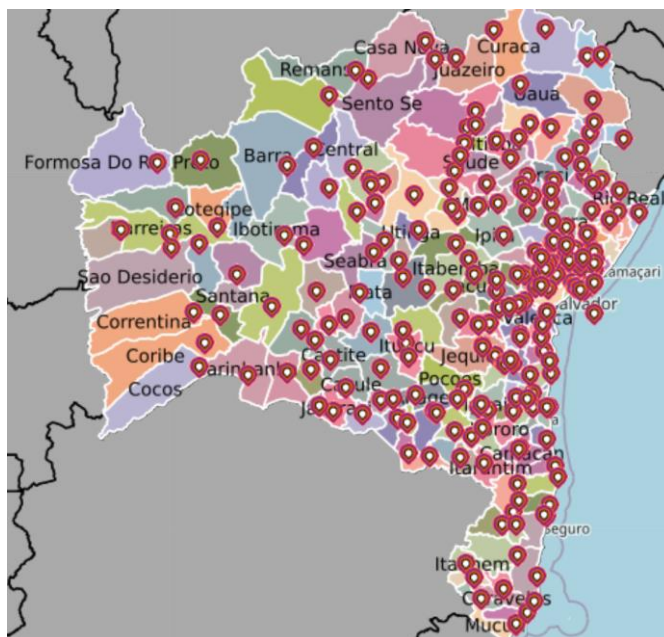
Aplicar o filtro de classes e de assuntos nas estatísticas do Poder Judiciário, retorna à quantidade de novos casos por classe judicial e por assunto, bem como, a quantidade de novos casos por ano para as cinco maiores classes e cinco maiores assuntos, por processos pendentes, na Justiça Estadual baiana.

Os gráficos colacionados, abaixo, demonstram o elevado número de novos casos em 2023 de Procedimento do Juizado Especial Cível, seguido do Procedimento Comum Cível, bem como o maior número de novos casos em 2023 para os assuntos inclusão indevida em cadastro de inadimplentes e ausência de cobrança administrativa prévia:



CNJ. Dados DataJud. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 30/10/2023.

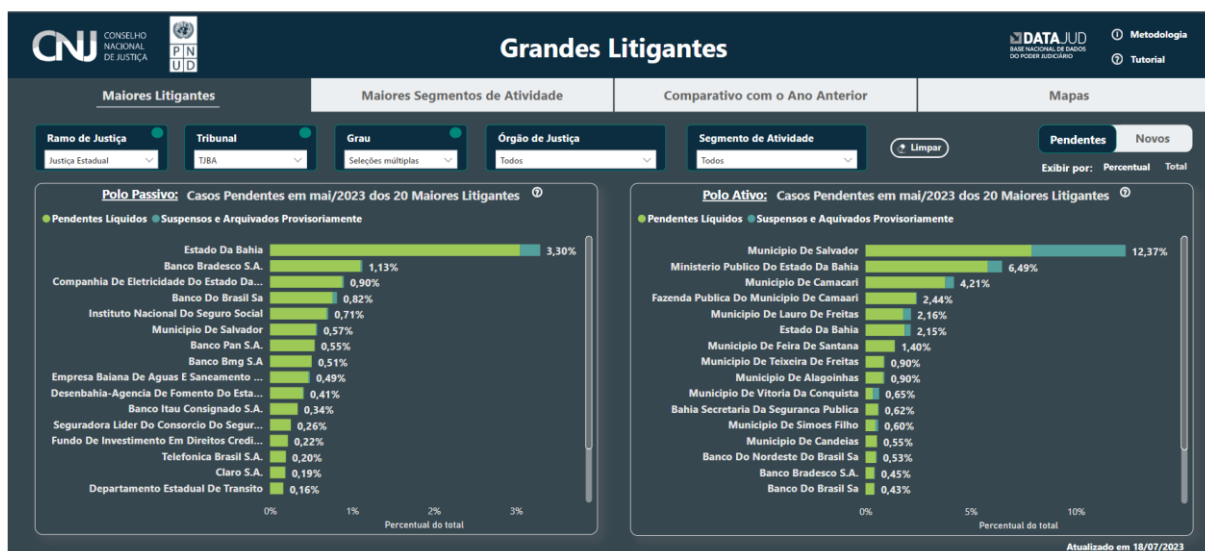
O DATAJUD ainda demonstra um organograma do Judiciário de cada Estado Baiano com dados de junho de 2023. Os indicadores evidenciam a concentração de unidades judiciárias em determinadas regiões, de forma que, no interior há poucos órgãos julgadores, conforme tela abaixo:



CNJ. Dados DataJud. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 30/10/2023.

A existência de poucos órgãos julgadores nos interiores e a concentração de unidades judiciárias em determinadas regiões também implicam em restrição na garantia de acesso à justiça. Sendo necessário ampliar o número de unidades judiciárias e de servidores, a fim de garantir os princípios de acesso à jurisdição e celeridade processual a partir da aproximação do Poder Judiciário e do cidadão.

A completude dos dados disponibilizados envolve, inclusive, informações sobre os grandes litigantes de polo passivo e ativo com base nos casos pendentes em maio de 2023 do TJBA, conforme gráfico abaixo:



CNJ. Dados DataJud. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 30/10/2023.

O CNJ destaca a importância da identificação de padrões acerca dos maiores litigantes da Justiça para fins de mapear tendências no ajuizamento e no acervo de casos, de forma a possibilitar a implantação de medidas adequadas para a mediação dos conflitos e promover a redução de demandas judicializadas, em matéria disponibilizada no site oficial acerca do Programa Justiça 4.0.

A análise de todos os dados disponibilizados pelo DATAJUD permite concluir a completude de busca de informações do sistema e a sua importância para fins de mapear as informações dos processos e assim solucionar os problemas de morosidade para o provimento jurisdicional.

Na mesma toada, é possível verificar os esforços constantes do CNJ em avaliar a efetividade da prestação jurisdicional por meio de tecnologias, a partir da promoção de pesquisas e divulgação por meio do site oficial do CNJ e de palestras no Youtube. Porém, para assegurar os direitos do jurisdicionados é necessário realizar uma pesquisa mais integrada.

É evidente a necessidade de mapear o acesso dos cidadãos aos meios tecnológicos e as suas dificuldades em acessar à justiça por meios virtuais, bem como averiguar a complexidade das tecnologias, a existência de facilidade de acesso ou dificuldades por parte da população e mapear se a idade avançada da população baiana implica em restrição para a participação plena nos atos virtuais, ou seja, se há facilidade de acesso e para a compreensão acerca das informações abordadas em sede de audiência virtual.

O tempo que cada processo fica “parado”, ou seja, sem qualquer movimentação por parte dos atores processuais e servidores da justiça, demonstra que mesmo com a aplicação de diversas tecnologias em âmbito processual, os princípios e as garantias constitucionais dos jurisdicionados continuam sendo violados. Assim, a tecnologia deve ser utilizada como instrumento de proteção, promoção e efetividade de direitos e deveres fundamentais, de forma que é essencial a redução do tempo de espera de julgamento para a promoção de direitos.

#### **4 A LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DOS ATOS INFRALEGAIS E A IMPLICAÇÃO NA GARANTIA DO DIREITO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça é um direito e garantia fundamental disciplinado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, tal princípio está disciplinado por meio da afirmação de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No entanto, efetivar esse direito envolve complexidades e ações conjuntas, tais como, a gratuidade da justiça para a população mais vulnerável e que não tem condições de arcar com as custas judiciais e a ampliação de acesso às tecnologias e redes.

Julyane Laine Gomes Da Silva defende a necessidade de garantir um acesso à justiça que seja célere, justo, equitativo e efetivo. Para tanto, analisou o acesso à justiça por meio de duas vertentes, a formal e a material. A formal envolve o acesso aos órgãos estatais e o acesso à justiça material, é a efetiva tutela judicial, que depende da fase de conhecimento, provimento jurisdicional de sentença de mérito, e do cumprimento, diligenciado na fase de execução. (Silva, 2022, Pág. 25)

No artigo, “Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ nº 236/16”, o Autor cita o posicionamento de San Tiago Dantas acerca do “escopo de qualquer regulamento é o de promover e explicitar o teor da lei (stricto sensu), respeitando os limites por ela alinhavados”. (Pizzol, 2022, Pág. 318)

Assim, é plenamente possível a edição das Resoluções e Atos Normativos por parte do CNJ, para fins de possibilitar a execução do disposto na Lei de informatização do processo judicial pelo Poder Judiciário, tendo em vista a morosidade do Poder Legislativo em editar uma norma completa e atualizada acerca da tramitação dos autos processuais no meio virtual.

Porém, é essencial que o CNJ respeite as Leis previamente editadas pelo Poder Legislativo e pela CF, a fim de evitar a usurpação de competência do Legislativo e a violação dos textos normativos preestabelecidos. Assim como as normas precisam estar em acordo com os limites de competência do órgão.

Luiz Fux, na obra Curso de Direito Processual Civil (2023, Pág. 5), define que as normas processuais são responsáveis por disciplinar a atividade jurisdicional, de forma que são o ponto de partida para acionar a atuação do Judiciário e estabelecem

os requisitos processuais para o cumprimento da função soberana-estatal. Nessa toada, diferencia as normas processuais de outras regras que interferem no fenômeno processual, tais como as “normas de procedimento” e as de “organização judiciária”.

#### 4.1 ANÁLISE DOS DADOS DISPONÍVEIS NO JUSTIÇA EM NÚMEROS

A fim de analisar o impacto da implementação tecnológica no Poder Judiciário e estudar os possíveis obstáculos para garantia do direito ao acesso à justiça, foram utilizados os dados disponibilizados pelo TJBA e site oficial do CNJ, por meio dos Relatórios Justiça em Números e DATAJUD (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário).

A estrutura do TJBA é composta por duas instâncias ou graus de jurisdição. O primeiro grau é formado pelos Juízes de Direito, pelas varas, pelos fóruns, pelos tribunais do júri, pelos juizados especiais e suas turmas recursais, já o segundo grau é representado pelos Tribunais de Justiça (TJs), composto por desembargadores. As principais atribuições envolvem o julgamento de demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau. (Relatório Justiça em Números, 2019, pág. 12)

A fim de averiguar o acesso à justiça no Tribunal Baiano, serão analisados os dados formulados, nos anos de 2019 a 2023, em cada um dos Relatórios do Justiça em Números referentes ao quantitativo de unidades judiciárias, número de novos casos propostos, casos pendentes de julgamento em cada período, número de magistrados e força de trabalho, incluindo servidores e auxiliares.

O Relatório Justiça em Números é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, formulada anualmente pelo CNJ, desde 2004. O documento divulga informações acerca da estrutura e gestão judiciária, bem como disponibiliza dados relativos à litigiosidade, ao tempo médio de tramitação dos processos de acordo com a matéria e as demandas mais comuns, ou seja, analisa a eficiência dos tribunais brasileiros.

A análise dos dados disponibilizados pelo Relatório anual, possibilita a formulação de políticas para a solução dos problemas diagnosticados, e assim, aumenta a produtividade do Poder Judiciário, tendo em vista que os indicadores e as

análises essenciais divulgadas pelo documento podem subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.

De início, cumpre esclarecer que os relatórios formulados a cada ano utilizam como base as informações coletadas nos anos anteriores, de forma que, no relatório de 2019 são considerados os dados coletados no ano base de 2018, e assim, sucessivamente.

No relatório formulado em 2019, o TJBA era composto por 726 unidades judiciárias, foram propostos 1.333.109 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, cento e nove) novos casos, o número de casos pendentes eram 2.769.964 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove, novecentos e sessenta e quatro), 582 (quinhentos e oitenta e dois) magistrados e 13.399 (treze mil, trezentos e noventa e nove) servidores e auxiliares.

Já no relatório do ano de 2020, a composição das unidades judiciárias do TJBA teve um aumento de 6 unidades, em comparação ao ano de 2019. Também houve um aumento no número de novos casos propostos e de casos pendentes, sendo respectivamente, propostos 1.412.185 (um milhão, quatrocentos e doze mil, cento e oitenta e cinco) novos casos, e 3.398.217 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e dezessete) casos pendentes.

De forma desproporcional ao aumento de novos casos e casos pendentes, houve uma redução no número de magistrados e da força de trabalho de servidores e auxiliares no relatório de 2020, respectivamente, 578 (quinhentos e setenta e oito) magistrados e 12.518 (doze mil, quinhentos e dezoito) servidores e auxiliares.

No Relatório formulado no ano de 2021, foi aberto um tópico para tratar acerca das inovações na atuação do Poder Judiciário durante o período de pandemia. Nesse sentido, foram analisadas a eficiência e a implantação do juízo 100% digital e da justiça 4.0. De acordo com a tabela que relaciona a quantidade de serventias com Juízo 100% digital, divulgada no período, o TJBA possuía 28 unidades.

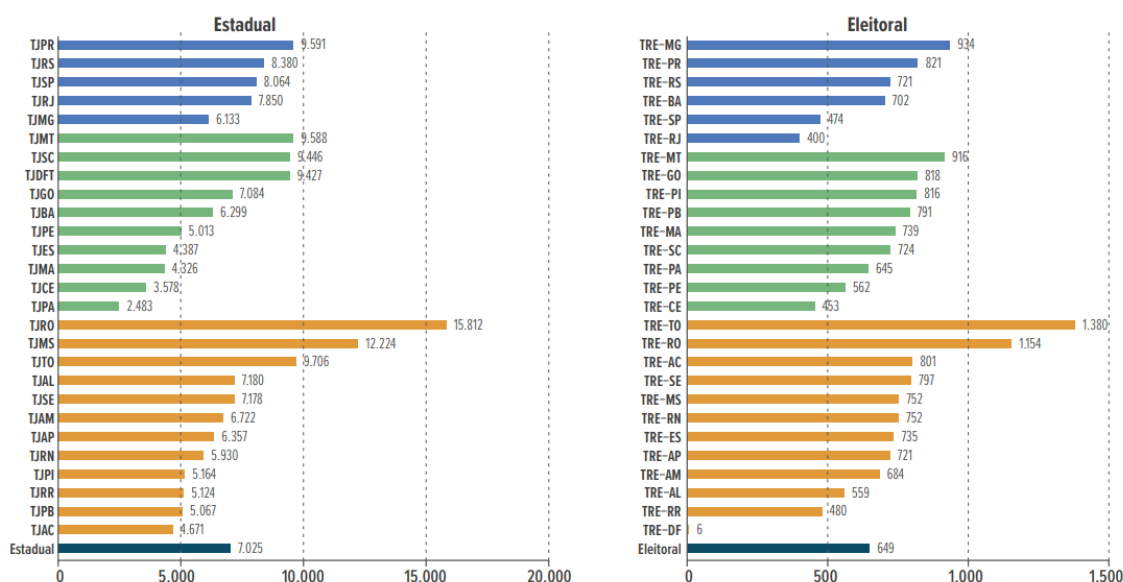
A ampliação para atendimentos remotos e os diversos programas desenvolvidos para melhor atendimento da população faz com que surja um questionamento acerca de ampliação no número de novos casos propostos no ano de 2021 e de casos julgados. Assim, para melhor análise do acesso à justiça para a população baiana segue dados coletados pelo CNJ, após implantação dos diversos programas e uso de tecnologias.

O TJBA, em dados disponibilizados no ano de 2021, continuou a ser composto por 733 unidades judiciárias, sem ampliação e nem redução, foram propostos 1.157.794 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro) novos casos.

Os dados mencionados demonstram uma pequena redução em comparação ao ano anterior, e o número de casos pendentes aumentaram para 3.498.709 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e nove), ademais, houve uma redução de 10 magistrados, em comparação ao ano anterior, assim como uma redução nos números de servidores e auxiliares, para o total de 11.977 (onze mil, novecentos e setenta e sete).

A tabela, em anexo, formulada pelo CNJ, objetiva quantificar o número de novos casos por cem mil habitantes em cada tribunal. A análise dos dados demonstra que o TJBA obteve um baixo quantitativo no primeiro ano de políticas desenvolvidas para a implementação de novas tecnologias no âmbito Judiciário:

**Figura 63 - Casos novos por cem mil habitantes, por tribunal**



Relatório Justiça em Números, 2021, pág. 113. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>

No ano de 2022, o Relatório passou a conter um tópico para tratar acerca do programa de transformação digital e atuação inovadora, de forma que restou concluído que “o ano de 2021 foi o momento de consolidação dos fluxos de inovação

que permeou o trabalho do Poder Judiciário no período pós-pandemia”, e que os benefícios dos processos inovadores poderão ser percebidos a longo prazo. (CNJ, 2022, pág. 18 e 19)

De acordo com informações da Justiça em Números 2022, disponível no site do CNJ, o Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, ou seja, houve uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em relação a 2020. Ademais, foram registrados o ingresso de 27,7 milhões de novas ações, no mesmo período, revelando um crescimento de 10,4%. Desses processos, 97,2% chegaram à Justiça já em formato eletrônico. (Bandeira; Melo, 2022, site oficial CNJ)

O programa justiça 4.0, foi descrito no Relatório como uma forma de aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos e ampliar o acesso à justiça. Ocorre que, o aumento no número de ações protocoladas não implica em garantia de acesso à justiça, para averiguar se tal garantia está sendo respeitada é necessário avaliar os números de magistrados e servidores para o tratamento das demandas e o número de provimentos.

No relatório formulado em 2022, o TJBA foi listado com o percentual de cem por cento de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital em setembro.

Além disso, foi tratado de uma plataforma desenvolvida em parceria com o CNJ, o CODEX, que “funciona como um Data Lake de informações processuais, que pode ser utilizado para diversas aplicações a implementação de pesquisas inteligentes e unificadas, tais como alimentação automatizada de dados estatísticos e criação de modelos de IA”.

Outra inovação providenciada pelo Justiça em Números, no ano de 2022, foi a edição de um capítulo para tratar acerca do índice de processos eletrônicos. Os dados coletados demonstram o percentual de 99,6% de novos casos eletrônicos no tribunal Baiano e o percentual de 99,0% de processos eletrônicos pendentes.

A análise dos dados disponibilizados, coletados por meio do DATAJUD, permite concluir que houve uma modificação na métrica que analisa o índice de acesso à justiça, tal modificação foi permitida pela implementação das novas tecnologias e objetiva averiguar as garantias processuais frente a modificação do meio de tramitação dos processos.

No ano de 2023, com atualização até 01 de setembro de 2023, o Justiça em números incluiu dados inéditos acerca da participação feminina na composição dos

quadros de pessoal do Poder Judiciário. O objetivo de incluir tais dados, é assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional. (CNJ, 2023, pág. 78)

A composição do TJBA, em 2023, foi reduzida para 611 unidades judiciárias, o tempo de giro do acervo do tribunal é de 2 anos e 7 meses, o índice de atendimento à demanda no Tribunal baiano é de 108,9%. Os dados coletados demonstram o aumento no percentual de novos casos eletrônicos no tribunal Baiano para 100%, em relação ao ano anterior, assim, como o aumento do percentual de processos eletrônicos pendentes, também para 100%.

Apesar dos diversos dados favoráveis divulgados pelo CNJ, é necessário analisar criticamente a prática judiciária com a modificação do meio de tramitação dos processos e o problema da invisibilidade e da imaterialidade da quantidade de trabalho, tendo em vista que o volume de trabalho sai da mesa do juiz o processo fica invisível no sentido de diligências para encerramento em tempo hábil.

O tópico seguinte do presente trabalho vai estudar as dificuldades enfrentadas para a efetivação do acesso à justiça e as possíveis soluções para mitigar os problemas verificados. Além disso, o aumento de processos eletrônicos, associado ao aumento de pendência de julgamento evidenciam o problema de morosidade para um provimento jurisdicional efetivo, atualmente.

A análise dos dados disponibilizados pelo CNJ, permite concluir que a implementação da tecnologia no âmbito processual não implicou em celeridade no provimento jurisdicional e nem em garantia de direitos do jurisdicionado.

#### 4.2 IMPACTOS E DIFICULDADES PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Resolução nº 425 de 2021, instituiu a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situações de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário. O artigo 1º, no primeiro inciso, de fine que um dos objetivos da política é “assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social”.

De início, é possível concluir que as barreiras e dificuldades ao acesso aos direitos básico para a população em situação de rua impedem o exercício do direito de ação e de acesso à justiça.

Ora, apenas, em 2021, foi editada a Resolução nº 425, objetivando assegurar o acesso das pessoas em situação de rua para a identificação civil básica e alistamento eleitoral, ou seja, documentos básicos para eventual propositura de uma demanda no Judiciário e exercício da cidadania, conforme inciso X, artigo 1º.

Conforme artigo 3º, inciso V, um dos princípios da Resolução é a “inafastabilidade do acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado”.

Sem dúvidas, a exclusão digital é um problema para a efetivação do acesso à justiça e para enfrenta-lo é necessário a promoção de Políticas Públicas associadas à criação de locais de atendimento gratuito e especializado para a população mais vulnerável.

Algumas medidas de inclusão disciplinadas no artigo 4º da Resolução nº 425 também podem ser utilizadas para mitigar as barreiras de acesso à justiça, são elas, o prioritário, desburocratizado e humanizado às pessoas em situação de rua, bem como equipe de atendimento especializado. Porém, é necessário manter a fiscalização e controle acerca da efetividade de tais medidas adotadas, para fins de diligenciar o aprimoramento e desenvolver outras providências cabíveis.

Além disso, Tarcísio Teixeira sintetiza em sua obra *Direito Digital e Processo Eletrônico*, preocupação advinda da celeridade na informatização do processo, uma vez que não foram observados requisitos mínimos para garantir o direito de acesso à justiça para a população mais vulnerável social e economicamente.

Nessa perspectiva são citadas a ausência de infraestrutura do ponto de vista da energia elétrica e a possibilidade de apagões; a restrição quanto ao acesso à internet; a ausência de lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos; a inexistência de efetivas reformas processuais e recursais; e a incerteza acerca da aptidão das legislações penal, cível e administrativa para lidar com os casos de fraude no processo eletrônico são alguns questionamentos que foram desenvolvidos. (Teixeira, 2023, Pág. 262)

Diante de todo o exposto, é evidente a existência de diversas barreiras a serem enfrentadas para a garantia de acesso à justiça e do direito de ação para a população baiana. Nessa toada, é necessário que o Poder Judiciário diligencie a edição de normas e políticas públicas para a inclusão social, bem como que promova a

fiscalização e a punição em casos de fraudes e mora para o desenvolvimento processual por parte dos servidores e magistrados.

O CPC, no artigo 2º estabelece o impulso oficial para desenvolvimento processual e objetiva evitar que o processo fique muito tempo sem movimentação e sem provimento jurisdicional. Com a implementação do Processo Eletrônico foram adotadas diversas medidas para fins de contribuir com o andamento processual, a fim de facilitar a compreensão dos servidores acerca do sistema, o TJBA desenvolveu um manual.

De acordo com o manual do PJE cada servidor tem acesso a funcionalidades específicas considerando o papel desempenhado no órgão a que está vinculado e a organização do trabalho ocorre de acordo com as tarefas que precisam ser realizadas, e não por processo.

O sistema também possibilita a atribuição de fluxos diferentes para cada classe processual existente, a fim de definir a tramitação e facilitar a automatização de tarefas de gabinete e secretaria.

Ademais, o sistema PJE viabiliza a realização de algumas atividades administrativas, quais sejam: emissão de relatórios de produtividade e desempenho no PJE, e gerenciamento de atividades de usuários. Portanto, o administrador da unidade judiciário tem filtros disponíveis e pode realizar consultas para a elaboração de relatório, planilhas e demais dados estatísticos.

Ocorre que, tais dados estatísticos não são disponibilizados para a população, conforme preceitua o princípio da publicidade. Assim, não é possível aferir o tempo de trâmite de cada processo e nem elaborar possíveis soluções para redução desse tempo, a fim de contribuir com o princípio do impulso oficial.

Além do problema de falta de dados para aferir o tempo médio de tramite de um processo, a organização do trabalho cartorário de acordo com as tarefas que precisam ser realizadas e não de acordo com o processo em si, contribui para a invisibilidade das demandas.

Durante os encontros de orientação, restou formulado uma hipótese acerca da transferência do processo para o meio digital fazer com que o volume de papel e de processos saia da “mesa” e do campo de visão do julgador e seja transferido para um meio inanimado e imaterial, de forma que o volume de processos fica invisível aos servidores e conseqüentemente seja esquecido, ensejando na morosidade para o provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, a tecnologia deve ser utilizada como instrumento de proteção, promoção e efetividade de direitos e deveres fundamentais. Sendo essencial o desenvolvimento de Políticas Públicas, a fim de mitigar a exclusão digital e garantir à população baiana o acesso à justiça e direitos constitucionais de forma ampla e indiscriminada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da pesquisa é verificada na medida em que estuda o impacto da transformação digital no Poder Judiciário, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através das Resoluções do CNJ, e sua real aplicação e eficácia dentro do direito processual civil, a fim de assegurar direitos e garantias processuais à população baiana.

Para tanto, foram compiladas as resoluções do CNJ e verificada a constitucionalidade, tendo em vista que a CF permite a edição de Atos pelo CNJ para regulamentar a implementação de novas tecnologias em âmbito do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, as Resoluções e demais atos devem estar em acordo ao preestabelecido nas Leis editadas pelo Poder Legislativo e na Constituição Federal, a fim de evitar a usurpação de competência e garantir que nenhum direito e garantias fundamentais dos cidadãos seja violado, por esse motivo, o STF deve exercer o devido controle de constitucionalidade.

O objetivo da pesquisa, investigar de que forma as Resoluções do CNJ, pela implementação de tecnologia no processo judicial, impactaram na estrutura do processo judicial e na garantia do direito de ação, foram inconclusivas na medida que sinaliza diversas vantagens para o jurisdicionado com a edição de Resoluções e Atos voltados para a proteção de direitos constitucionalmente garantidos.

No entanto, as violações ao direito de acesso à Justiça ainda são perceptíveis em alguns casos, sendo necessária uma constante avaliação acerca do desempenho dos Tribunais com o uso das tecnologias em âmbito processual, para fins de melhorias e adoção de diligências para garantir a efetividade do serviço público prestado.

Assim como, é essencial a promoção de Políticas Públicas voltadas para a mitigação das restrições aos direitos dos jurisdicionados, de forma a promover uma ampliação e constante especialização nos atendimentos prestados pelas Defensorias.

Nessa toada, os dois objetivos específicos, são eles, compilar as resoluções e atos infralegais responsáveis pelas tecnologias no poder judiciário, bem como mostrar a importância da edição de legislação específica acerca da “revolução tecnológica” no processo judicial e no respeito das garantias constitucionais com o uso das ferramentas tecnológicas foram bem delineados no estudo.

Como resultado da pesquisa, restou concluído que a facilidade de participação por meio virtual não implica em garantia de direito ao acesso à justiça, tendo em vista

a dificuldade na utilização dos instrumentos tecnológicos como forma de participação no meio virtual.

De acordo com uma matéria divulgada, em 07 de junho de 2023, pela agência de notícias do IBGE, com informações acerca de pesquisa realizada pelo IBGE a taxa de analfabetismo é mais elevada entre os idosos, pretos e pardos e a taxa de analfabetismo no Nordeste é quatro vezes maior que a do Sudeste.

Em razão do exposto, a população baiana tem mais dificuldade para acessar à Justiça por meio do Programa Justiça 4.0, como consequência da taxa elevada de analfabetismo e da dificuldade de entender a forma de utilizar as novas tecnologias na participação do processo por meio virtual.

Sendo necessário mitigar o problema do analfabetismo e a dificuldade de manuseio dos instrumentos tecnológicos para assim assegurar ao jurisdicionado o direito de acesso à justiça por meio da participação virtual e da compreensão dos atos processuais.

A fim de estudar mais a fundo o impacto da transformação digital no Poder Judiciário e a sua relação com o direito processual civil, bem como contribuir para o debate e o alcance de um projeto mais voltado para a manutenção das garantias constitucionais em face da transformação digital foi desenvolvido um capítulo para avaliar os direitos e as garantias processuais sob a ótica das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC).

As informações coletadas permitem concluir que a complexidade da função jurisdicional deve abranger a proteção dos direitos do jurisdicionado na medida em que são solucionados os conflitos.

Os dados formulados pelo CNJ, por meio do DATAJUD e colacionados ao estudo demonstram o elevado número de processos em tramitação, ou seja, apesar dos esforços do CNJ em garantir uma maior celeridade na análise dos processos em meio virtual, na prática não é assegurado esse direito.

Essa morosidade no julgamento das demandas corrobora com o questionamento formulado, acerca do processo ser transferido para o meio virtual, da invisibilidade e da imaterialidade, após o volume de processos sair da mesa e do campo de visão do juiz e passar a serem consultadas por meio de acesso ao sistema.

O estudo acerca da legalidade das resoluções e atos infralegais para a garantia do direito de acesso à justiça, concluiu pela importância das ações conjuntas de

gratuidade da justiça para a população mais vulnerável, que não possui condições de arcar com as custas judiciais, e a ampliação de acesso às tecnologias.

A análise dos dados disponibilizados periodicamente na justiça em números, permitiu concluir que a implementação da tecnologia no âmbito processual não implicou em celeridade no provimento jurisdicional e nem em garantia de direitos ao jurisdicionado.

Além disso, restou verificado que a exclusão digital por parte da população de rua e dos analfabetos implicam em impactos e as dificuldades para a efetivação do acesso à justiça.

Para a mitigação das barreiras, uma possível solução é a promoção de Políticas Públicas associadas à criação de locais de atendimento gratuito e especializado para a população mais vulnerável, bem como, que o Poder Judiciário diligencie a edição de normas e políticas públicas para a inclusão social, além de promover a fiscalização e a punição em casos de fraudes e mora para o desenvolvimento processual por parte dos servidores e magistrados.

Por todo o exposto, é possível verificar que os direitos constitucionalmente garantidos ainda estão sendo violados. Uma possível medida a ser adotada pelo legislador é a edição de uma Lei específica para compilar as regras de tramitação do processo em meio virtual, com previsão de sanções em caso de violações à direitos e o CNJ atuar como gestor do Poder Judiciário e na fiscalização das metas preestabelecidas.

Os dados disponibilizados pelo DATAJUD demonstram morosidade para o provimento jurisdicional efetivo. A partir dessa constatação é possível que o TJBA adote medidas eficazes para solucionar essa violação de direitos, tais como ampliar o número de servidores e Juízes no Tribunal, e outras medidas a partir da análise dos dados coletados, para fins de otimizar a prestação jurisdicional por meio de tecnologias.

Como resultado, a pesquisa verificou que a prestação jurisdicional por meio de tecnologias impactou positivamente, no que tange à garantia de direitos essenciais, à população baiana nos anos de 2019 a 2023, porém, ainda é necessário a vigilância e a adoção de medidas assecuratórias dos direitos das minorias, que não possuem acesso aos recursos tecnológicos e/ou que não sabem manusear os sistemas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. Revista Eletrônica, 2013.

Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97236/2013\\_abrao\\_carlos\\_processo\\_eletronico.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97236/2013_abrao_carlos_processo_eletronico.pdf?sequence=1). Acesso em: 10 out. 2023

BASTOS, Elisio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia

B. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2014. *E-*

*book*. ISBN 978-85-309-5754-4. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5754-4/>. Acesso em: 13 de nov. 2023

BONÍCIO, Marcelo José M. **Princípios do processo no novo Código de Processo**

**Civil**. Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502636064. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636064/>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Centro regional de estudos para o desenvolvimento da sociedade da informação. **Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e**

**Comunicação nos Domicílios Brasileiros**. TIC Domicílios 2019. São Paulo, 2020.

Disponível em:

[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic\\_dom\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso: 06 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso: 06 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso: 12 set. 2023.

BRASILIA. CNJ. **Manual PJE para servidores de Cartório.** Versão 2.1.6.2, janeiro, 2021. Disponível em: <https://tjba.jus.br/primeirograu/wp-content/uploads/2023/07/Manual-do-Cartorio-PJE-2.1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

CNJ. **Dados DATAJUD.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 29 out. 2023.

CNJ. **Escritório Digital.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/escritorio-digital/>. Acesso: 13 set. 2023.

CNJ. **Programa Justiça 4.0.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso: 06 dez. 2022.

CNJ. **Resolução nº 185 de 18/12/2013.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso: 13 jun. 2023.

CNJ. **Resolução nº 313 de 19/03/2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso: 23 out. 2023.

CNJ. **Resolução Nº 324 de 30/06/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3376>. Acesso: 13 jun. 2023.

CNJ. **Resolução nº 332 de 21/08/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 16 nov. 2023.

CNJ. **Resolução Nº 345 de 09/10/2020**. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso: 13 jun. 2023.

CNJ. **Resolução nº 372 de 12/02/2021**. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso: 28 ago. 2023.

CNJ. **Resolução nº 385 de 06/04/2021**. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em 05 nov. 2023.

CNJ. **Resolução nº 420 de 29/09/2021**. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>. Acesso: 13 jun. 2023.

CNJ. **Resolução nº 425 de 08/10/2021**. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso: 15 nov. 2023.

CNJ. **Resolução nº 469 de 31/08/2022**. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4719>. Acesso: 13 jun. 2023.

CNJ. **Resoluções**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/atos\\_normativos/](https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/). Acesso: 06 dez. 2022.

CNJ. **Tecnologia da Informação e Comunicação**. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/>. Acesso: 06 dez. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Balcão Virtual do Judiciário baiano tem mais de 12 mil atendimentos em um mês, 2021**. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/balcao-virtual-do-judiciario-baiano-tem-mais-de-12-mil-atendimentos-em-um-mes/>. Acesso: 13 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0, Brasília**. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso: 05 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0: Resultados e avanços do programa que vem transformando o Judiciário brasileiro com inovação e tecnologia**,

**2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso: 08 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021.** Publicado em 1 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso: 20 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números, Brasília, 2019.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso: 24 out. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números, Brasília, 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso: 24 out. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números, Brasília, 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso: 25 out. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números, Brasília, 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso: 25 out. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números, Brasília, 2023.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso: 25 out. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento DATAJUD, CODEX.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNDA1ZmJkOTktYjlxZC00YWxLTg2ZjgtNDY3NjE1MmE3NTM3IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQtdNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>. Acesso: 08 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Núcleos de Justiça 4.0, Brasília.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>. Acesso: 05 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Núcleos de Justiça 4.0, Brasília**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso: 06 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso: 15 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Webinar da Resolução CNJ nº 469/2022 - Digitalização de processos judiciais e administrativos. Youtube**. Publicado em 3 de nov. de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nsbTxwv35wY&t=823s>. Acesso: 13 jun. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Webinário - Justiça 4.0. Youtube**. Publicado em 13 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xGxHam9DwNo&t=192s>. Acesso: 13 jun. 2023.

Diário Eletrônico - TJBA. **Ato Normativo Conjunto nº 06, de 16 de março de 2021**. Disponível em: [https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/03/Ato-Conjunto-6\\_-balcao-virtual.pdf](https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/03/Ato-Conjunto-6_-balcao-virtual.pdf). Acesso: 14 nov. 2023.

ESCUADERO, Fernando. **O princípio da legalidade na edição de normas administrativas**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 07, Vol. 09, pp. 31-49. Julho de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/normas-administrativas>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/normas-administrativas

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 26 set. 2023.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico**. 2016. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9331>. Acesso: 28 ago. 2023.

JUNIOR, Ademir Vicente Machado. **O que é Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**. 2023. Disponível em: <https://tiflux.com/blog/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (PJe) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à**

**justiça.** Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13982>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro.** Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/11038/114115429/15303002>. Acesso em: 13 set. 2023.

PAULINO, Ana Flávia Borges. **O CNJ como órgão regulador.** 2021. 159 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.rlbea.unb.br/jspui/handle/10482/45887>. Acesso: 15 nov. 2023.

PIZZOL, Ricardo Dal. **Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ nº 236/16.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/14-federalismo.pdf>. Acesso: 15 nov. 2023.

RAMPIN, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. **Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional.** 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512/2694>. Acesso em: 06 dez. 2022.

Rio de Janeiro. Agência IBGE notícias. **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste.** Publicado em 07/06/2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 22 nov. 2023

RODRIGUES, Ricardo Batista. **Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação.** Disponível em: [https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/413/2018/12/arte\\_tecnologias\\_informacao\\_comunicacao.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/413/2018/12/arte_tecnologias_informacao_comunicacao.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023.

SILVA, Julyane Laine Gomes da. **O impacto da pandemia de covid-19 no acesso à justiça de pessoas economicamente vulneráveis.** Orientador Suzana Borges Viegas de Lima. Monografia (graduação direito). Universidade de Brasília, 2022. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31908/1/2022\\_JulyaneLaineGomesDaSilva\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31908/1/2022_JulyaneLaineGomesDaSilva_tcc.pdf). Acesso em: 23 out. 2023.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves. **O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC)**. 2020. Disponível em:  
<https://scholar.archive.org/work/id3rpmp4jbaehdslc76x36po2y/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/6392/pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.

TEIXEIRA, Sergio Torres; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi; ORENGO, Beatriz Souto. **Novas Tecnologias e Direito: Uma análise do acesso à justiça na era digital**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/63093/42388>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **TJBA realiza mais de 7 mil atendimentos por meio das salas passivas de conferência**, 11 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/tjba-realiza-mais-de-7-mil-atendimentos-por-meio-das-salas-passivas-de-videoconferencia/>. Acesso: 13 nov. 2023.

VELOSO, Renato dos S. **Tecnologia da informação e comunicação**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502145924. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145924/>. Acesso em: 08 out. 2023.